

ANDRÉA MONTEIRO FERREIRA

DIREITO À VIDA COM QUALIDADE:
o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental.

São Paulo
2013

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP**

**Direito à Vida com Qualidade:
o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental.**

ANDRÉA MONTEIRO FERREIRA

Profª Mestre: Maria Ivone Fortunato Laraia
(orientadora)

SÃO PAULO
2013

ANDRÉA MONTEIRO FERREIRA

**Direito à Vida com Qualidade:
o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental.**

Monografia apresentada como um dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, sob a orientação da professora Maria Ivone Fortunato Laraia.

SÃO PAULO
2013

ANDRÉA MONTEIRO FERREIRA

**Direito à Vida com Qualidade:
o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental.**

FOLHA DE APROVAÇÃO:

Resultado: _____.

São Paulo
2013

**Direito à Vida com Qualidade:
o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental.**

ANDRÉA MONTEIRO FERREIRA

Uma vez que este trabalho representa o alcance de uma nova fase profissional, venho agradecer àqueles que estiveram presentes ao longo desta caminhada, exaltando-os, pois contribuíram fielmente para o deslinde das diversas problemáticas jurídicas encontradas ao longo desta jornada.

A Deus, por me dar força para superar todos os desafios.

A professora e orientadora Maria Ivone Laraia, pela paciência, colaboração e auxílio durante a elaboração deste trabalho.

A minha família, pelo incentivo, apoio, compreensão e paciência nos períodos mais críticos. Em especial, a minha mãe Carmem, por ser a minha fonte de inspiração e admiração.

Aos amigos que sempre estiveram presentes, seja auxiliando, seja expressando palavras de conforto e afeto.

Agradeço também, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização da pesquisa e conclusão desta monografia.

Muito Obrigada!

"Quando a última árvore tiver caído;
Quando o último rio tiver secado;
Quando o último peixe for pescado;
Vocês vão entender que dinheiro não se
come."

(Provérbio Indígena)

RESUMO

O presente trabalho trata do direito à possibilidade, no direito brasileiro, do exercício do direito de greve ambiental em face dos riscos graves e iminentes presentes no meio ambiente do trabalho. Tomando como referência os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e 225, da Constituição Federal Brasileira, o meio ambiente do trabalho saudável é um direito fundamental daqueles que laboram. Desta forma, discorre-se sobre a definição de meio ambiente, e, após, sobre o meio ambiente laboral e todos os princípios que o norteiam para fins de garantir a dignidade da pessoa humana. Deixando claro que o próprio objeto do direito ambiental vai além da proteção da fauna e da flora, pois também tutela uma adequada qualidade de vida para o homem em sociedade. O respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o respeito ao trabalho, impõe considerar que as atividades humanas produtivas não podem ser realizadas em condições adversas à saúde. Considerando que os danos infligidos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador são de difícil ou impossível reparação, as medidas de proteção devem ser efetivas e céleres na cessação do dano. Nesse contexto, a greve ambiental surge como um instrumento constitucional de defesa dos trabalhadores, objetivando evitar a concretização ou afastando um risco grave e iminente. Entretanto, a existência do direito ao movimento paretista não é unânime na doutrina, o que dificulta a sua utilização pelos trabalhadores, mesmo existindo mecanismos legais que o possibilitem. Assim, por meio de uma análise crítica, são afluadas as principais questões dogmáticas e de política trabalhista que cercam essa questão. Acerca da metodologia, a pesquisa é bibliográfica, pois se buscou em livros, e revistas especializadas uma visão sobre o meio ambiente do trabalho equilibrado e a sua proteção por meio da greve ambiental, tendo aí sua justificativa. Procura-se articular a proteção e a preservação do meio ambiente como um dos fatores primordiais à realização de um trabalho digno, bem como, a greve ambiental como um direito instrumental para implementação do direito material fundamental à saúde e vida do trabalhador. Apresentando-se para isso, algumas observações sobre os aspectos mais salientes do instituto da greve no ambiente laboral, por sua importância como direito fundamental do trabalhador e salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho. Greve ambiental. Dignidade da pessoa humana. Saúde do trabalhador.

ABSTRACT

The current work deals with the right to opportunity, under Brazilian law, the exercise of the right to strike in the face of environmental risks serious and imminent in the environment of work. Referring to articles 1, 5, 6, 7, 200 and 225 of the Federal Constitution, the healthy work environment is a fundamental right of those who labor. Thus, talks about setting up the environment, and, later, on labor and the environment all the guiding principles for the purpose of ensuring the dignity of the human person. Making clear that the proper object of environmental law goes beyond the protection of fauna and flora, as well tutelage adequate quality of life for man in society. Respect for human dignity, and respect the work, which requires consider productive human activities can not be performed in adverse health conditions. Whereas the damage to the environment of work and worker health are difficult or impossible to repair, protective measures must be swift and effective in stopping damage. In this context, environmental strike comes as a constitutional instrument of defense workers, aiming to prevent the implementation or away from a serious and imminent. However, the existence of the right to strike is not unanimous in doctrine, which hampers their use by workers, even though there are legal mechanisms that enable. Thus, through a critical analysis, the main issues are touched dogmatic and labor policy surrounding this issue. About the methodology, the research literature is because we looked in books, magazines and an insight into the work environment and its protection balanced by environmental strike, and then his justification. It seeks to articulate the protection and preservation of the environment as a primary factor to the achievement of decent work, as well as the environment as a strike right instrumental to the implementation of the right stuff essential to health and life of the worker. Featuring up to this, some observations on the salient features of the office of the strike in the work environment, because of its importance as a fundamental right of workers and safeguard the dignity of the human person.

Keywords: Environmental work. Environment srike. Human dignity. Health worker.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo
CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidente
cit. – Citado(a)
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
ed. – Edição
MP – Ministério Público
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
nº. – Número
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
op. – Opúsculo
p. – Página
NR – Norma Regulamentadora
ss. – Seguintes
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
v. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 PERSPECTIVA SOBRE O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	15
1.1 Conceito de Meio Ambiente.....	15
1.1.1 Conceito Jurídico de Meio Ambiente.....	15
1.1.2 Conceito de Meio Ambiente na Legislação Brasileira	16
1.1.2.1 História da Legislação Ambiental.....	18
1.1.3 Desdobramento do Conceito Jurídico de Meio Ambiente.....	21
1.1.3.1 Meio Ambiental Natural.....	22
1.1.3.2 Meio Ambiente Artificial	23
1.1.3.3 Meio Ambiente Cultural.....	24
1.1.3.4 Meio Ambiente do Trabalho.....	25
1.2 Bem Ambiental	26
1.3 Dano Ambiental.....	27
2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS QUE O REGEM.....	30
2.1 Conceito de Meio Ambiente do Trabalho	30
2.1.1 Natureza Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho	31
2.2 Meio Ambiente do Trabalho Adequado.....	32
2.3 Bem Ambiental no Direito do Trabalho.....	34
2.3.1 Dano Ambiental do Trabalho.....	35
2.4 Direito à Saúde.....	36
2.5 Proteção Jurídica ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador	37
2.5.1 Breve Retrospecção Sobre a Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho	37
2.5.2 Legislação Atual.....	40
2.5.2.1 Constituição Federal de 1988	40
2.5.2.2 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	41
2.5.2.3 Portarias e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego	43
2.5.2.4 Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT.....	45
2.5.2.5 Legislação Estadual.....	46
2.6 Princípios do Direito Ambiental Aplicáveis ao Meio Ambiente do Trabalho	47
2.6.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável	47
2.6.2 Princípio da Prevenção e Precaução.....	49
2.6.3 Princípio do Poluidor-Pagador	51
2.6.4 Princípio da Informação e Participação	53
2.6.5 Princípio da Ubiquidade	55
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A GREVE.....	56
3.1 Etimologia da Palavra Greve	56
3.2 Contexto Histórico da Greve	56
3.2.1 Greve na História Brasileira.....	58
3.3 Greve no Plano Normativo Brasileiro	61
3.4 Conceito de Greve.....	61
3.4.1 Natureza Jurídica da Greve	62
3.5 Modalidades de Greve.....	63
3.5.1 Lockout	64

3.6	Requisitos para o Exercício Regular da Greve	65
3.7	Direitos e Deveres dos Grevistas	66
3.7.1	Abuso do Direito de Greve	68
3.8	Responsabilidade pelos Atos Praticados Durante a Greve.....	69
4	GREVE AMBIENTAL	71
4.1	Conceito de Greve Ambiental.....	71
4.1.1	Natureza Jurídica da Greve Ambiental.....	71
4.2	Greve Ambiental na Legislação Brasileira	72
4.3	Finalidade da Greve Ambiental	75
4.4	Titularidade da Greve Ambiental.....	76
4.5	Pressupostos de Validade para o exercício da Greve Ambiental.....	77
4.6	A Greve Ambiental como Meio de Proteção ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana	80
4.7	Casuística.....	82
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	86
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89

INTRODUÇÃO

Não é recente a preocupação do homem com o meio ambiente. A natureza nunca foi tão agredida e a crise ambiental cresce a cada dia que passa, a ganância dos povos aumenta, prejudicando as atuais e futuras gerações. Em virtude disto, o meio ambiente necessita de uma tutela rigorosa, sua proteção não pode se resumir apenas à conservação, mas também à coordenação e racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro da humanidade.

A fim de proteger a sociedade, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo (art. 225).

Entretanto, não se pode descuidar que no meio ambiente também estão inseridos os indivíduos enquanto trabalhadores. A proteção jurídica dada pela Carta Magna engloba, portanto, o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, e o local e as condições em que trabalha. Viver e trabalhar em ambiente saudável são condições para uma melhor qualidade de vida.

A tutela jurídica ao meio ambiente do trabalho é essencial para a dignidade da pessoa humana do trabalhador nos aspectos da melhoria de sua qualidade de vida, e com isso a preservação de sua incolumidade física, social, moral e mental. O principal direito do cidadão é o direito a uma vida digna.

Desta feita, um ambiente do trabalho seguro e saudável é direito fundamental dos trabalhadores. O inciso XXII, do art. 7º, da CF, por consagrar uma norma de direito fundamental não pode ficar somente em sede programática devendo o empregador ou o tomador dos serviços adotar as medidas efetivas para a manutenção de um meio ambiente laboral adequado e coibir os riscos de acidentes de trabalho.

Contudo, em determinadas situações, pela iminência e gravidade do risco, há necessidade de uma ação mais célere. Nestas situações o *jus resistantiae* se materializa com uma legítima abstenção ao trabalho enquanto persistirem as condições nocivas ao trabalhador. É o direito fundamental de greve aplicado a proteção ao meio ambiente do trabalho.

Por se tratar de um tema relativamente novo na doutrina e na jurisprudência, e da natureza controvertida da questão objetiva-se, com o presente trabalho, demonstrar que a saúde do trabalhador trata-se de um direito humano e a possibilidade do movimento paretista

ser aplicado à luta por um meio ambiente adequado, delineando a matéria sob a ótica do direito do trabalho, sem esquecer, entretanto, a necessária interligação com outros ramos do direito.

Pretende-se assim, nesta atividade intelectual, analisar o meio ambiente do trabalho e a greve ambiental, reunindo informações sobre estudos tratados na doutrina e nas legislações, de forma a apontar algumas peculiaridades e posicionamentos doutrinários.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa descritiva, que utiliza o método bibliográfico e comparativo, pois, através da descrição e comparação dos posicionamentos doutrinários acerca do meio ambiente laboral e da greve ambiental, foi possível constatar se a paralisação das atividades pode ser adotada pelos trabalhadores como um meio de proteção ao ambiente em que trabalhem.

Justifica-se o desenvolvimento da pesquisa em face da relevância da proteção da saúde e da vida do trabalhador, em especial, no labor a que esteja submetido a risco grave e iminente.

Visando uma melhor e mais ampla compreensão do assunto, far-se-ão, primeiramente, breves comentários acerca da questão ambiental, o conceito de meio ambiente, suas divisões, e, sobretudo, sua proteção como bem jurídico difuso dotado de peculiaridades próprias.

Numa segunda etapa, propõe-se tratar do meio ambiente do trabalho, sua evolução legislativa e constitucional, seus aspectos gerais, sua importância para a vida dos trabalhadores, coletando as principais normas sobre a temática, demonstrando que o meio ambiente do trabalho é um dos aspectos do meio ambiente globalmente considerado, com previsão expressa na norma constitucional. Nesse ponto abordar-se-ão alguns princípios norteadores da tutela ambiental e sua conexão com a proteção do meio ambiente do trabalho.

Com isso, a pesquisa pretende evidenciar que somente será possível alcançar a proteção integral e efetiva do meio ambiente do trabalho a partir do seu enquadramento na teoria geral do meio ambiente, suscitando a aplicação de todos os princípios do direito ambiental, naquilo que compatível com as peculiaridades da realidade específica do meio ambiente do trabalho.

Na sequência, serão feitos breves comentários acerca do direito material de greve, seu conceito geral, esboço histórico e evolutivo da legislação, bem como os requisitos para seu exercício e responsabilidades.

Por fim, será demonstrado, em capítulo próprio, que a paralisação coletiva por questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho visando à efetiva proteção do

trabalhador, guarda relação com a máxima efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana previsto em patamar constitucional (art. 1º. III, da CF), e que deve ser utilizado pelos interessados todas as vezes em que houver grave ou iminente risco à saúde do trabalhador, mesmo que para sua efetivação haja a exclusão ou a mitigação dos requisitos legais previstos na Lei nº. 7.783/89.

Ou seja, partindo da ideia de que a tutela do meio ambiente laboral reclama princípios específicos que não apenas aqueles que servem ao Direito do Trabalho tradicional, mas que estes não podem ser olvidados ao se tratar da saúde do trabalhador, o meio ambiente do trabalho será analisado como bem jurídico relevante, necessitando de tutela própria em face às agressões sofridas. Para daí ser traçada a possibilidade de utilização do instrumento da greve ambiental como salvaguarda do direito a um meio ambiente saudável e, por conseguinte, à dignidade do ser humano.

1 PERSPECTIVA SOBRE O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

1.1 Conceito de Meio Ambiente

Para um cidadão comum o meio ambiente se confunde com a fauna e a flora apenas, não estando inclusos neste conceito os seres humanos e suas manifestações culturais.

Contudo, o meio ambiente é definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entre os organismos e os ambientes em que vivem, como o conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de organismos, interagindo com os mesmos. O meio ambiente é o conjunto de relações entre o mundo natural e o homem, que influi sobremodo em sua vida e comportamento. Foi promovido à categoria de bem jurídico, essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem.¹

Desta feita, pode-se afirmar que meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela.

1.1.1 Conceito Jurídico de Meio Ambiente

A expressão ‘meio ambiente’ é redundante, tendo em vista que as palavras ‘meio’ e ‘ambiente’ possuem significados semelhantes. Segundo o Dicionário Aurélio², meio significa “lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente”, ao passo que ambiente é “aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados; recinto, espaço, âmbito em que está ou vive”.

Porém, apesar da redundância existente, o uso da expressão ‘meio ambiente’ é mais adequado que apenas da palavra ‘ambiente’, pois segundo José Afonso da Silva³, “o ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive”.

Além disso, a expressão ‘meio ambiente’ possui um sentido mais amplo, uma vez que, a palavra ‘ambiente’ exprime um conjunto de elementos e aquela

¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 994.

² FERRREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: O Dicionário da Língua Portuguesa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 18.

[...] expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de *meio ambiente* há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O *meio ambiente* é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e artificiais.⁴

Com base nessa compreensão, pode-se concluir que o conceito de meio ambiente é amplíssimo. Tratando-se de um conceito jurídico indeterminado que visa criar um espaço positivo de incidência da norma. Posto que, se houvesse uma definição precisa do que seja meio ambiente, várias situações poderiam deixar de ser inseridas na órbita do conceito atual de meio ambiente.

Para Paulo de Bessa Antunes⁵ o

[...] meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos.

Sendo assim, no conceito jurídico de meio ambiente não está incluso apenas o aspecto puramente material ou da natureza, vez que nele estão também inseridos todos os meios necessários a uma sadia qualidade de vida. Sendo, por isso, considerado como a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções.

1.1.2 Conceito de Meio Ambiente na Legislação Brasileira

A expressão ‘meio ambiente’ consagrou-se com seu uso. Tanto que é clara a ausência de definição legal ou regular de meio ambiente até a edição da Lei nº. 6.938/1981, a lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Nesta, conceituou-se meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

⁴ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 18.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed., amplamente reformulada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 09.

Ademais, o meio ambiente é considerado como um “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I).

Porém, a terminologia ‘meio ambiente’ consagrou-se definitivamente quando foi positivada pela Constituição Federal de 1988 em diversos dispositivos, atribuindo-a o sentido mais abrangente possível. A Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito jurídico de meio ambiente dado pela Lei nº. 6.938/1981, ao ponto de criar um subsistema jurídico-ambiental, sendo por isso apelidada de Constituição Verde.

A Carta Magna de 1988 reservou um capítulo especial para esse assunto, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, definindo meio ambiente como sendo direito de todos e lhe dando ainda, a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de zelar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*⁶). Ainda encontra-se o tema em todo texto constitucional, inclusive no que tange aos direitos fundamentais e do meio ambiente do trabalho.

Para Paulo Affonso Leme Machado⁷, a Constituição Federal definiu o meio ambiente de forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo, encampando assim, a ideia de ecossistema, passando cada recurso ambiental a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente.

Assim, a Carta Maior acolheu dois objetos da tutela ambiental: a qualidade do meio ambiente em todos os seus aspectos, que é o objeto imediato; e o objeto mediato que é a saúde, segurança e bem-estar do cidadão, expresso nos conceitos ‘vida em todas as suas formas’ (art. 3º, I, da Lei nº. 6.938/1981) e ‘qualidade de vida’ (art. 225, *caput*, da CF).⁸

No âmbito estadual, alguns Estados optaram por inserir em suas leis um conceito próprio de meio ambiente, não limitando o campo ambiental ao homem, mas as todas as formas de vida, seguindo assim a definição federal. É o exemplo da Bahia, que inseriu no inciso art. 5º, I da Lei nº. 10.430/2006 o conceito de meio ambiente como sendo a “totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 55.

⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 29.

de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial”.

Até o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) trouxe um conceito de meio ambiente mais completo do que o posto na Lei nº. 6.938/1981, englobando o patrimônio cultural e artificial, o definindo como o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Anexo I, XII da Resolução CONAMA 306/2002).

1.1.2.1 História da Legislação Ambiental

Conforme leciona Ann Helen Wainer⁹ a primeira providência legislativa brasileira em relação ao meio ambiente de que se tem notícia, é a edição, pelo Imperador D. Pedro I, das Posturas Municipais, em 1º de outubro de 1828, onde deliberava-se sobre a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício comum dos moradores.

Até o Código Civil de 1916, onde apareceram preocupações ecológicas mais acentuadas, as formulações legislativas disciplinadoras do meio ambiente são encontradas na legislação portuguesa que era vigente no Brasil.

Nas décadas seguintes a questão tutelar do meio ambiente foi se tornando mais preocupante, e foram surgindo diplomas legais com regras específicas sobre fatores ambientais, como o Código Florestal (Decreto nº. 23.793 de 1934).

Na década de 1960, com o movimento ecológico, novos diplomas legais surgiram com normas mais diretas sobre a prevenção e degradação ambiental.

A Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969 adotou o termo ‘ecológico’ em seu art. 172 que dispunha que “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo”. Verifica-se assim, que no texto de 1969 já existe uma disposição de proteção ao meio ambiente, pois prevê punições aquele que realizar mau uso da terra, sob o aspecto ecológico.

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo, tornou consciente a internacionalização da luta por um

⁹ WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p.15.

meio ambiente equilibrado, pois o mundo parou pela primeira vez para discutir temas como o desenvolvimento sustentável e considerar o meio ambiente equilibrado e saudável como um direito humano.

Foi elaborada a Declaração de Estocolmo, e já no Preâmbulo encontra-se o registro de que os aspectos naturais e construídos do ambiente são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, com destaque para o direito à vida, compreendido como um direito à vida condigna e saudável. Consequentemente

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

No seu princípio 1º, resultou inscrito que

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. [...]

José Afonso da Silva¹⁰ observa que a Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições posteriores reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, dentre os direitos sociais, com sua característica de “direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados”.

A partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, proliferou uma intensa produção legislativa com vistas à proteção específica do meio ambiente. O primeiro grande marco foi a edição da Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981, que conceituou o meio ambiente em seu art. 3º, e instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Em 1982, foi feita a Carta Mundial da Natureza, afirmando que “a humanidade é parte da natureza e depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais”.

Outro marco brasileiro foi a edição da Lei nº. 7.347, em 1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Finalmente, em 1988, ocorreu a promulgação da Constituição Federal, que dedicou capítulo próprio ao meio ambiente, e estabelece em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 69-70.

Além do art. 225, a Constituição da República de 1988 também estabeleceu a defesa do meio ambiente como alicerce fundamental para a ordem econômica e financeira do país (art. 170, VI¹¹).

A Carta Magna de 1988 é considerada um dos textos mais avançados do mundo acerca da tutela do meio ambiente, pois despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza. Até sua edição, tinha-se como integrante do conceito de bem de uso comum os rios, as praias, os mares, as estradas, as praças e as ruas, após, o meio ambiente deixou de ser coisa abstrata, sem dono, para ser bem de uso comum do povo, constitucionalmente protegido.

Paulo Affonso Leme Machado¹² relata que para elaboração do texto constitucional de 1988, a sociedade civil mobilizou-se e que foram organizados seminários sobre meio ambiente em todo país. A Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente preparou seminários nas principais capitais dos Estados brasileiros e organizou um curso de direito ambiental em Salvador. Todos esses movimentos resultaram na elaboração de um texto que foi proposto a Assembleia Nacional Constituinte.

Em 1992, vinte anos depois da Declaração de Estocolmo, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, a II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, a Rio 92 ou ECO-92, e teve como principal tema a discussão sobre o desenvolvimento sustentável e como reverter o processo de degradação ambiental.

Uma série de convenções, acordos e protocolos foram firmados durante a conferência. O mais importante deles, a chamada Agenda 21, comprometia as nações signatárias a adotar métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, criando um Fundo para o Meio Ambiente, para ser o suporte financeiro das metas fixadas.

Além da Agenda 21, foi promulgada a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que consigna, no seu Princípio 1º que os “seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Um ano depois, em 1993, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, foi promulgada a Declaração e Programa e Ação de Viena, que conferiu, no seu art. 11,

¹¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 132.

destaque especial ao direito ao desenvolvimento, considerando que o mesmo deve ser realizado de modo a satisfazer as “necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras”. Mostrando que o direito ao ambiente tomou acento de forma definitiva também no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em razão da sua essencialidade à dignidade da pessoa humana.¹³

Em 1998, foi editada a Lei nº. 9.605 que cuidou de sistematizar a tipificação dos crimes contra o meio ambiente e as respectivas sanções penais e administrativas aplicáveis, incluindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Por fim, em junho de 2012, aconteceu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. O principal objetivo da Rio+20 foi renovar e reafirmar a participação dos líderes dos países com relação ao desenvolvimento sustentável no planeta Terra. Foi, portanto, uma segunda etapa da Rio 92. Entretanto, o resultado da Rio+20 não foi o esperado. Os impasses, principalmente entre os interesses dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, acabaram por frustrar as expectativas para o desenvolvimento sustentável do planeta, e o documento final apresenta várias intenções e joga para o futuro a definição de medidas práticas para garantir a proteção do meio ambiente.¹⁴

Contudo, percebe-se que, mesmo com os supostos resultados negativos da Rio+20, no sistema jurídico atual, o meio ambiente é um bem jurídico com dignidade constitucional e disciplina jurídico própria.

1.1.3 Desdobramento do Conceito Jurídico de Meio Ambiente

Diante do conceito jurídico de meio ambiente, observa-se que este não corresponde apenas ao meio ambiente natural, que na verdade é composto por elementos naturais, culturais, artificiais e do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal segue essa divisão ao defender que a “incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se, se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 37.

¹⁴ SOARES, Renata. **Para grupos da Cúpula dos Povos, texto da Rio+20 'é um fracasso'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/rio20/noticia/2012/06/para-grupos-da-cupula-dos-povos-texto-da-rio20-e-um-fracasso.html> Acesso em: 10 de novembro de 2012.

subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”¹⁵.

Conforme Paulo Affonso Leme Machado¹⁶ “a definição federal é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege”, ou seja, o meio ambiente envolve não apenas a vida, mas também elementos que a propicia, como os ecossistemas, a atmosfera, os elementos químicos e físicos que atuam direta ou indiretamente à vida.

Contudo, à luz do princípio da unitariedade, o meio ambiente por definição é unitário e indivisível, sua classificação em meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral atende a uma necessidade metodológica e didática que facilita na identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado. Visto que independente dos seus aspectos e das suas classificações a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o mesmo e único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

1.1.3.1 Meio Ambiental Natural

Também chamado de meio ambiente físico ou patrimônio ambiental natural, é a espécie de meio ambiente que se aprende desde a infância e que compõe basicamente os três elementos naturais, o ar, o solo e a água, e as espécies de vida, a fauna e a flora. Também fazem parte do meio ambiente natural, conforme determina o art. 3º, V da Lei nº. 6.938/1981, os recursos ambientais, como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o subsolo, e os elementos da biosfera. Assim, no meio ambiente natural os elementos existem mesmo sem a influência do homem.

Para José Afonso da Silva¹⁷, o aspecto natural de meio ambiente é constituído recursos naturais, e que podem ser considerados individualmente ou pela correlação recíproca de cada um dos elementos com os demais. Sendo por isso, o solo, a água, o ar atmosférico; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam.

¹⁵ **BRASIL, Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República versus Presidente da República e Outros. Julgado em 01 de setembro de 2005, Acórdão publicado no DJ de 03 de fev. de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 55.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 19.

As principais formas de degradação do meio ambiente natural são a poluição e a extinção de espécies animal e vegetal do planeta, por meio da caça e pesca predatória, do desmatamento, das queimadas, entre outras formas de agressão aos recursos ambientais.

Nesse sentido, incumbe ao Poder Público, segundo o §10 do art. 225 da Constituição Federal, assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entre outras ações, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I) e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII).

1.1.3.2 Meio Ambiente Artificial

Também chamado de meio ambiente construído, o meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora este conceito esteja extremamente ligado ao conceito de cidade, o meio ambiente artificial também engloba a zona rural, referindo-se aos espaços habitáveis pelos seres humanos, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.¹⁸

Resumidamente, é a ação do homem consistente em transformar o meio ambiente natural em artificial.

O meio ambiente artificial recebe tratamento especial da Constituição Federal nos arts. 5º, XXIII, 21, XX, 182 e 225, onde aponta para uma disciplina autônoma: o Direito Urbanístico.

Se antes da Constituição Federal de 1988 existia apenas uma política nacional do meio ambiente (natural), a partir da Constituição, por meio do art. 182, passou a existir também uma política de desenvolvimento urbano para a tutela do meio ambiente artificial e regulamentada pelo Estatuto da Cidade, a Lei nº. 10.257/2001.

O Estatuto da Cidade estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único).

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

1.1.3.3 Meio Ambiente Cultural

Por sua vez, o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto pelos bens de natureza material quanto imaterial. Podendo assim, ser enquadrado como meio ambiente artificial, em se tratando de edifícios urbanos e de equipamentos comunitários tombados, como podem ser enquadrados como meio ambiente natural, no caso de cavernas com formações geológicas interessantes, de pedras com inscrições rupestres e de paisagens notáveis, contudo, são considerados patrimônio cultural devido ao valor especial que lhe foi impregnado.¹⁹

O meio ambiente cultural é amparado pelo art. 216 da Constituição Federal, o qual define o que é considerado como patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Incumbe ainda, ao Poder Público, com a colaboração da sociedade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, tendo como principais instrumentos os inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação (art. 216, §1º, da Carta Magna).

Segundo o art. 1º do Decreto-lei 25/1937, o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Ademais, a Emenda Constitucional 48/2005 acrescentou a previsão de que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura (PNC) que, segundo o §3º do art. 215, terá duração plurianual, visando o desenvolvimento cultural brasileiro e à integração das ações do Poder Público que conduzem, entre outras, à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro (inciso I).

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 19.

No Brasil, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal, é o órgão responsável pela preservação, defesa e valorização do patrimônio cultural. Em nível mundial, a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural é feita pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Por fim, a Lei nº. 10.257/2001, o Estatuto da Cidade, prevê não somente a proteção do meio ambiente natural e artificial, como também do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, XII).

1.1.3.4 Meio Ambiente do Trabalho

Por último, o meio ambiente do trabalho é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico.²⁰

Enfim, é aquele com enfoque na segurança da pessoa humana no local de seu trabalho, envolvendo a saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho.

A Constituição Federal dá especial destaque à proteção do meio ambiente do trabalho, já que há diversas normas constitucionais que visam garantir a integridade física do trabalhador, a segurança e a salubridade do meio ambiente laboral, como é o caso do art. 200, VIII, que prescreve que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde é colaborar com a proteção do meio ambiente do trabalho; do art. 7º, XXII que determina que os trabalhadores têm direito a norma de saúde, higiene e segurança para a redução de acidentes do trabalho; e do próprio *caput* do art. 7º que busca a melhoria das condições sociais do trabalhador.

Devido a sua importância, o meio ambiente do trabalho será detidamente tratado no próximo capítulo do presente trabalho. Não apenas será feita uma conceituação mais profunda, como será tratada da sua proteção jurídica, legislação pertinente e dos princípios ambientais que o regem.

²⁰ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3ª ed., Bahia: Jus Podivm, 2008, p. 35.

1.2 Bem Ambiental

Os bens jurídicos não são selecionados aleatoriamente, são na verdade, definidos na medida de sua importância para a vida do homem na sociedade, tendo como parâmetro o conceito de dignidade da pessoa humana. Assis Toledo²¹ dá a seguinte definição de bem jurídico: “[...] são valores ético-sociais que o direito seleciona, como objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas”.

Ao lado dos bens individuais e ao mesmo nível de exigência tutelar autônoma, existem os bens jurídicos sociais, transindividuais, transpessoais, coletivos. E é com clareza que o meio ambiente enquanto bem jurídico possui uma natureza jurídica própria, visto que não é público nem privado e não pode ser tutelado a partir de uma ótica individual.

Conforme Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz²², o meio ambiente como bem jurídico tem características próprias e delineadas. Assim, o bem ambiental poderá ser imaterial ou material, uma vez que os bens jurídicos são valores materiais e imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica, supraindividual, que abrange a vida, a saúde, das presentes e das futuras gerações, o patrimônio e outros interesses, inclusive não humanos e que tem características de direito fundamental.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, não só define o que é bem ambiental como possibilita a verificação da sua natureza jurídica, estabelecendo que todos têm “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O referido dispositivo visa à tutela do meio ambiente, com isso, protege o interesse ambiental, um direito ambiental. Assim, o meio ambiente é um bem jurídico com dignidade constitucional e disciplina jurídica própria.

Por ser um bem dirigido a todos, o meio ambiente deverá ser gozado por todos, não podendo ninguém, individual ou coletivamente impedir este gozo, impedindo que outros venham dele se beneficiar ou por meio de degradação que prejudique suas funções essenciais, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

²¹ TOLEDO, F. Assis. *apud* CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.

²² CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. *op. cit.*, p. 24.

Segundo Piva²³

Se o uso desde bem está disponível e assegurado para todos, certamente estamos diante de um bem vinculado a interesses transindividuais, mais do que individuais. Estamos também diante de um bem cuja titularidade, restrita à sua faculdade de uso, é indeterminada, porque *todos* é um pronome indefinido, cuja utilização instaura a indeterminação.

Desta forma, definido constitucionalmente como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, o bem ambiental é um bem de natureza difusa, um bem protegido por um direito que visa assegurar a proteção do meio ambiente equilibrado, um interesse transindividual, indisponível, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

A indisponibilidade do bem ambiental decorre do interesse público pela preservação do meio ambiente, da atribuição da qualidade pública a esse bem de uso comum do povo. Ou seja, é da natureza pública do meio ambiente que se extrai a sua indisponibilidade, e consequentemente, sua natureza constitucional de valor fundamental.²⁴

Conclui Piva²⁵ que, a ausência de qualquer referência a outros vínculos preexistentes, leva ao fato que esse é o elemento que aglutina as pessoas com o direito a essa qualidade de equilíbrio ecológico do meio ambiente, devendo por isso ser um bem protegido por todos.

Apresenta-se, assim, o ambiente como um bem jurídico autônomo, de natureza meta-individual, macrosocial, difusa, que se direciona ao coletivo, apresentando-se de modo informal em certos setores sociais, com sujeitos indeterminados e cuja lesão tem natureza extensiva ou disseminada; admitindo como titular vários indivíduos que formam um grupo social e tem como objeto um bem coletivo indivisível.

1.3 Dano Ambiental

Apresentado o conceito de meio ambiente e de meio ambiente como bem jurídico, que pressupõe a tutela do Estado em sua preservação, prossegue-se desvendando justamente o que seria o contrário dessa preservação: a degradação, o dano ambiental.

²³ PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. 7ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000, p.33.

²⁴ *Idem*.

²⁵ *Idem*.

A noção de dano assenta-se classicamente no prejuízo resultante de uma lesão a direito, ofensa, aniquilamento ou alteração de um bem jurídico protegido. Já o dano ambiental é aquele que tem em vista a destruição ou lesão ao meio ambiente.

A tutela jurídica do ambiente é uma exigência mundialmente reconhecida. A evolução normativa que se desenvolve vem determinada por um imperativo elementar de sobrevivência e de solidariedade, a responsabilidade histórica das nações pela preservação da natureza impregnada pelos valores essenciais relativos aos direitos fundamentais, em particular o direito à vida e à saúde.²⁶

Destarte, não se pode falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente, visto que a própria existência da espécie humana depende dessa proteção.

Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz²⁷ afirma que as condutas que ofendam o meio ambiente, bem jurídico de indiscutível dignidade fundamental, e que causem elevada danosidade social, porque atentam contra o próprio direito à vida, devem ser, por imposição constitucional, criminalizadas. Para a autora, o dano ambiental é um delito social, pois afeta as bases da existência social; é econômico, porque atenta contra as matérias e recursos indispensáveis para as atividades produtivas; e é cultural, porque coloca em perigo as formas de vida nativa enquanto implica destruição de paisagens e sistemas de relações homem-espaço.

A legislação brasileira não define o que seria o dano ambiental, porém a Lei nº. 6.938/1981 determina que a poluição ambiental é a “degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente” (art. 3º, III). Essa definição de poluição está diretamente compreendida no conceito de dano ambiental.

A responsabilidade pelos danos ambientais é norteadada pela Teoria da Responsabilidade Objetiva²⁸. Isto se dá porque a Lei nº. 6.938/1981 estabeleceu que a responsabilidade ao poluidor independente da existência de culpa. Dispõe o art. 14, §1º da referida lei que: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]”

²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p.18.

²⁷ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

²⁸ A Teoria da Responsabilidade Objetiva tem enfoque na reparação do dano, independente da culpa do agente.

Da mesma forma, o art. 225, §3º da CF²⁹ preceitua que a responsabilidade do agente poluidor pelas condutas lesivas ao meio ambiente será objetiva e independente das responsabilidades penais e administrativas.

Neste toar, é irrelevante a licitude da atividade, tanto faz tratar-se de um ato lícito ou ilícito, pois o poluidor deve assumir o risco integral de sua atividade. Ocorrendo o dano, é necessário que se repare a lesão ao bem ambiental tutelado.

²⁹ Art. 225 – [...] §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E OS PRINCÍPIOS QUE O REGEM

2.1 Conceito de Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente do trabalho faz jus a considerações específicas, pois é no trabalho em que se desenvolve boa parte da vida das pessoas, sendo a qualidade de vida dependente da qualidade de vida no ambiente laboral.

Ao definir meio ambiente do trabalho, Amauri Mascaro Nascimento³⁰ o faz de maneira restritiva, limitando-o ao ambiente interno do estabelecimento. Segundo o autor,

O meio ambiente do trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições do trabalho, etc.

Entretanto, o meio ambiente laboral não é apenas caracterizável dentro das instalações de uma empresa, não está adstrito as “edificações do estabelecimento”, pois muitos trabalhadores exercem suas atividades em local distinto das instalações da empresa, como por exemplo, os motoristas de transporte coletivo urbano, os entregadores, os pilotos de aeronaves e os eletricitários que atuam em vias públicas.

Qualquer local em que há trabalho é um meio ambiente do trabalho, podendo ser desde uma sala de aula, um pátio de uma indústria, um escritório ou uma cabine de aeronave e as vias públicas.

Nesse sentido, local de trabalho é definido pela alínea c do art. 30 da Convenção nº. 155 da Organização Internacional do Trabalho, como sendo “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm de comparecer, e que estejam sob controle, direto ou indireto, do empregador”.

Observando o atual panorama do trabalho, Arion Sayão Romita³¹ salienta que é importante

[...] a conceituação de meio ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas,

³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33.

³¹ ROMITA, Arion Sayão. *apud* MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 39.

desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano.

Ademais, a definição de meio ambiente do trabalho deve englobar todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário a sadia qualidade de vida. Pois o que importa é a proteção ao meio ambiente onde o trabalho humano é prestado, seja em que condição for.³²

Assim, a definição de trabalhador protegido vai além das relações empregatícias contidas na CLT, evidenciando um contexto amplo em que todo trabalhador que cede sua mão-de-obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho equilibrado.

Por fim, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca. Não só o local da prestação de trabalho, mas todos fatores que interferem no bem-estar do empregado, quais sejam as condições físicas, químicas e psíquicas, pois a visão atual do meio ambiente do trabalho contempla primeiramente o homem, o trabalhador, para, depois, incluir tudo mais que está a sua volta.

2.1.1 Natureza Jurídica do Meio Ambiente do Trabalho

O meio ambiente laboral sadio é um direito coletivo, metaindividual e indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato. As normas acerca da saúde, higiene e segurança do trabalho não são normas de direito privado, focadas apenas ao contrato individual do trabalho, são normas de caráter ambiental e sanitário e serão aplicadas de maneira geral.

Conforme determina a Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão legislar materialmente sobre o meio ambiente do trabalho (art. 23, VI, da CF³³). Se as normas acerca do meio ambiente do trabalho fossem

³² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82, 611.

³³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...]

exclusivamente de Direito do Trabalho, apenas a União teria competência para legislar (art. 22, I, da CF³⁴).

Nesse toar, leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo³⁵, que a Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem o próprio critério das nações: os chamados direitos difusos.

Assim, o meio ambiente do trabalho, como espécie do meio ambiente, deve ser sempre considerado como um bem de natureza jurídica difusa, pois esse também o é.

2.2 Meio Ambiente do Trabalho Adequado

O meio ambiente do trabalho adequado está diretamente relacionado com a segurança do empregado em seu local de trabalho, tendo em vista que o direito ambiental do trabalho não deve se preocupar apenas com a poluição emitida pelas indústrias, mas também com a exposição direta dos trabalhadores aos agentes agressivos no meio ambiente laboral.

Por estar intimamente ligado à proteção da saúde, o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental trabalhador. É um prolongamento indispensável do próprio direito à vida, e nessa constatação repousam, basicamente, os fundamentos da proteção jurídica ao meio ambiente.

Raimundo Simão de Melo³⁶ adverte que o meio ambiente seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, “o qual se desrespeitado, provoca a agressão a toda a sociedade, que, no final das contas é quem custeia a previdência social”.

Assim, o direito ao meio ambiente do trabalho adequado é um direito que atua como uma das condições de preservação e de promoção da qualidade de vida dos

³⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

³⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187.

³⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 32-33.

trabalhadores. É um direito fundamental intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, estando a sua tutela constitucional em consonância com as normas também constitucionais, que disciplinam a saúde das pessoas humanas em um ambiente saudável.

O meio ambiente laboral sadio e adequado procura a proteção da classe trabalhadora dentro das normas de segurança e proteção, fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna e zelando pela sua incolumidade física, química e psíquica.³⁷ Pois o meio ambiente do trabalho deve permitir a preservação da integridade física do trabalhador, mas não só dela, como também deve estar apto a manter a incolumidade psicoemocional, já que são abundantes as agressões psíquicas sofridas pelos trabalhadores, ainda que trabalhem sob condições de avançada tecnologia.

Segundo Rodolfo de Camargo Macuso³⁸ o meio ambiente do trabalho equilibrado há de ser assegurado de três maneiras, quais sejam

[...] a) numa instância primária, pelo próprio obreiro, quando ele mesmo obtém e maneja os instrumentos adequados à sua atividade, organiza seu local de trabalho, enfim, provê por conta própria os meios pelos quais pretende levar a bom termo seu empreendimento: o trabalhador autônomo, o profissional liberal, o hoje chamado ‘microempresário’, o homem de negócios; b) num outro plano, a implementação do adequado ‘meio ambiente do trabalho’ passa a depender da atividade alheia, seja o dono da obra, o empresário que, auferindo a vantagem do negócio deve arcar com o ônus correspondente (os chamados ‘custos sociais’ da mão de obra), seja o próprio Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional de uma certa categoria laboral; seja, enfim, o Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho; c) numa instância substitutiva ou supletiva, o meio ambiente laboral haverá de ser assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, quando no exercício da jurisdição coletiva em sentido largo, ou ainda no âmbito de seu poder normativo (dissídios coletivos, ‘ações de cumprimento’), estabelecer novas condições para o exercício do trabalho de certas ‘categorias’.

Percebe-se assim, que a proteção da saúde do trabalhador inicia-se pela garantia de um meio ambiente laboral que lhe propicie bem-estar, com a máxima redução ou anulação dos riscos a sua saúde.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 727-728.

³⁸ MACUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 732 p. 11-37, outubro de 1996, p. 21.

2.3 Bem Ambiental no Direito do Trabalho

Ao dar resguardo especial ao meio ambiente, o Direito visa proteger dois objetos. Imediatamente é a qualidade do próprio meio ambiente, e mediatamente é a saúde, o bem-estar e a segurança do homem, a qualidade de vida. O legislador brasileiro optou por fazer esta proteção de duas formas, uma mais geral e várias mais específicas. Por isso, quando o art. 225, da Constituição Federal prevê a proteção ambiental, ela protege o meio ambiente como um todo, nas suas diversas formas. Já as demais legislações afetas ao tema não fazem essa proteção global, mas sim previsões setoriais, protegendo os diversos tipos de meio ambientes de diversas formas.

Conforme estabelece o *caput* do art. 225 da CF o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida do ser humano. O bem ambiental aí previsto relaciona-se intimamente ao valor maior do ser humano: a vida. Sendo um direito de todos e que, uma vez violado, a agressão atinge toda a sociedade.³⁹

O *caput* do art. 5º da CF⁴⁰ prevê como direito fundamental o direito à vida. Analisando-se este dispositivo em conjunto com o art. 225, verifica-se que a Carta Magna protege mais do que o direito à vida, deve ser entendido de forma ampla, abrangendo tudo aquilo que vise garantir um padrão mínimo de dignidade. Ela protege o direito à vida sadia, da qual é pressuposto o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No meio ambiente do trabalho, o bem ambiental tutelado envolve, portanto, a vida do trabalhador, a sua saúde e segurança, o qual deve ser salvaguardado das formas de poluição do meio ambiente, a fim de que desfrute de qualidade de vida saudável, vida com dignidade.

Desta sorte, a proteção constitucional à vida com qualidade está intimamente ligada à proteção do meio ambiente do trabalho, à medida que somente o meio ambiente laboral equilibrado vai garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a qualidade de vida.

³⁹ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 36.

⁴⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

2.3.1 Dano Ambiental do Trabalho

O meio ambiente do trabalho deve ser adequado e sadio para o trabalhador. Assim, o dano ambiental do trabalho resulta da poluição ao meio ambiente do trabalho em decorrência das atividades que prejudicam a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores. Se o meio ambiente estiver poluído é com a própria vida que o trabalhador pagará.

Rodolfo de Camargo Macuso⁴¹ após conceituar meio ambiente do trabalho afirma que quando este se revelar “inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”.

Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do meio ambiente do trabalho, como os ruídos, vibrações, altas temperaturas, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes (riscos físicos); poeiras, fumo, gases, vapores, névoas e neblinas (riscos químicos); e fungos, helmintos, protozoários, vírus, bactérias (riscos biológicos).

Entretanto, não se pode apenas ater-se aos danos causados por agentes químicos, físicos ou biológicos quando se pensa em meio ambiente do trabalho. Existe um elemento de extrema relevância, o psicológico. Nem sempre um ambiente perfeito fisicamente significa que seja saudável para o trabalhador, pois aspectos de ordem moral e psicológica influenciam diretamente na relação de trabalho, fazendo surgir novos riscos pra a saúde do trabalhador.

Logo, a não observância das condições adequadas no local de trabalho, tornando-o adverso à saúde humana e à consecução de atividades laborais, enquadra-se na hipótese do dano ambiental do trabalho, e ao poluidor deverá ser imposta a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados, independentemente da existência de culpa, conforme preceitua o art. 14, §1º, da Lei nº. 6.938/1981⁴². A degradação do meio ambiente do trabalho ameaça não só o bem-estar laboral, como também a qualidade de vida humana, e a própria sobrevivência do ser humano.

⁴¹ MACUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 732 p. 11-37, outubro de 1996, p. 21.

⁴² Art. 14 – [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...]

2.4 Direito à Saúde

A saúde do ser humano é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como o completo bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades.⁴³

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 contém o chamado piso básico de direitos do cidadão, nele está o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a moradia.

Uma vida saudável é elemento *sine qua non* para que se possa viver com dignidade, caso contrário, de nada serviria todo emanado constitucional em prol da proteção da saúde.

O direito à saúde está inserido entre os direitos sociais e é componente indissociável do direito à vida, bem como do direito à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal, em art. 196, disciplina esse direito prescrevendo que a saúde é um “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde do trabalhador também se trata de um direito humano, compreendida no catálogo das necessidades básicas pessoais do ser humano, pois é impossível alcançar a qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho. Sendo, portanto, inalienável, imprescritível e irrenunciável e sem o qual a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada.

Para preservar e garantir a saúde do trabalhador no meio ambiente do laboral existe a medicina e a segurança do trabalho. A primeira se relaciona com as regras e princípios que visam proteger o trabalhador, promovendo medidas que diminuam a insalubridade. Já a segurança do trabalho se destina a prevenir e evitar possíveis danos à integridade física do trabalhador, em virtude das condições de risco nas quais estão submetidos, quando da prestação de serviço.⁴⁴

Assim, em qualquer trabalho deve o empregador observar as normas de proteção, promovendo os meios necessários para a prevenção das agressões à saúde no meio ambiente laboral, sob pena de infringir uma garantia fundamental do trabalhador.

⁴³ **Contituición de La Organizavión Mundial de La Salud.** Disponível em: http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf . Acesso em: 29 de novembro de 2012.

⁴⁴ MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho:** proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTr, 2002, p. 49.

2.5 Proteção Jurídica ao Meio Ambiente do Trabalho e à Saúde do Trabalhador

2.5.1 Breve Retrospecção Sobre a Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho

As primeiras escritas envolvendo a relação entre saúde e trabalho remontam à civilização grega, que as transferiu aos romanos, que por sua vez, elaboraram os primeiros trabalhos no campo científico acerca da saúde ocupacional.⁴⁵

Por volta dos séculos XVI ao XVIII, há registros de estudos acerca das doenças ocupacionais envolvendo mineiros e metalúrgicos, destacando-se a Monografia de Paracelso, de 1567 e As Doenças dos Trabalhadores do italiano Bernardino Ramazzini, do ano de 1700.

O marco mais profundo na transformação do ambiente de trabalho foi a Revolução Industrial, no final do século XVIII.

Com o crescimento da população e as instalações das unidades produtivas provocaram uma concentração desordenada dos espaços urbanos, o que gerou a imediata necessidade de criação de novas formas de produção e distribuição de água, alimentos, energia e transporte. O resultado disso foi um grave desequilíbrio ecológico, crescendo a miséria e o desemprego.

Diante dessa nova ideologia capitalista, o meio ambiente do trabalho e a consciência para a preservação ambiental ficaram esquecidos pelos empregadores e, também, pela população trabalhadora, tendo em vista que a preocupação em ter um salário ao fim do mês era maior. Os trabalhadores sujeitavam-se, na grande maioria, às condições desumanas, tendo, inclusive, que preocupar-se com a prevenção aos acidentes de trabalho, lesões e enfermidades ocasionadas no ambiente laboral, uma vez que a responsabilidade na prevenção desses eventuais infortúnio era exclusivamente do trabalhador e não do empregador.

A respeito dessa época Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁶ pondera que

[...] contando com a sorte ou com o instinto de sobrevivência, cabia ao próprio trabalhador selar pela sua defesa diante do ambiente de trabalho agressivo e perigoso, porque as engrenagens aceleradas e expostas das engenhocas de então estavam acima da saúde ou da vida ‘desprezível’ do operário. Segundo as concepções da época (o *laissez-faire*), os acidentes, as lesões e as enfermidades eram subprodutos da atividade empresarial e a prevenção era incumbência do próprio trabalhador.

⁴⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 611.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2001, p. 56.

As doenças ocupacionais, os sombrios ambientes de trabalho, o envenenamento por agrotóxico, os acidentes fatais decorrentes da falta de qualificação técnica no manuseio das máquinas e a falta de proteção por parte dos trabalhadores, eram assim, o preço que a sociedade pagava pelo desenvolvimento industrial.

Entretanto, com a Revolução Industrial despertou-se para a questão social envolvida na produção industrial, e o seu intento tutelar, ou seja, a promoção da dignidade dos seres humanos. As primeiras regulamentações de proteção da saúde no meio ambiente do trabalho foram elaboradas, destacando-se a Lei da Saúde e Moral dos Aprendizes, de 1802, que proibiu o trabalho noturno, estabeleceu o limite de trabalho de 12 horas diárias, obrigava os empregadores a lavar as paredes das fábricas duas vezes por ano e tornava obrigatória a ventilação destas; e o *Factory Act*, de 1833, aplicável às empresas têxteis, que proibiu o trabalho para menores de 9 anos, e noturno aos menores de 18 anos, além de restringir as horas de trabalho destes a 12 por dia e 69 semanais.⁴⁷

No Brasil, o período denominado Brasil Colônia foi caracterizado pelo que se chama “Estado Paternalista”, no qual os trabalhadores, em sua maioria escravos, só podiam contar com a ajuda voluntária dos patrões, tendo em vista que inexistiam direitos trabalhistas.

Com a Constituição do Império de 1824 a despreocupação com o trabalhador continuou, e houve uma única referência pertinente ao trabalho, no título consagrado aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, ressaltando entre os preceitos garantidores dos direitos individuais, a “liberdade de trabalho, de indústria e comércio, com a abolição das corporações de ofício”.

Após a promulgação da República, em 1889, época chamada de República Velha, a concentração do poder econômico estava nas mãos dos grandes proprietários rurais, e a simples dispensa dos trabalhadores doentes ou acidentados era vista como legítima, pois a Constituição Republicana, de 1891, também não se preocupava com a proteção do trabalhador.⁴⁸

Somente após a Primeira Guerra Mundial é que as questões sociais passaram a constituir temas de Direito Constitucional, passando a ser previstas nas Declarações das Cartas Políticas, promulgadas após 1918.

Em 1919, foi promulgada a primeira lei de acidentes do trabalho, o Decreto nº. 3.724, a qual obrigou os empregadores a segurar acidentes do trabalho em suas empresas.

⁴⁷ VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. 9ª ed., São Paulo: Scipione, 2002, p. 296.

⁴⁸ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 61.

Também em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), fruto da Conferência da Paz, através do Tratado de Versalhes, com o propósito de dar para as questões trabalhistas um tratamento uniformizado, com fundamento na justiça social.⁴⁹

O espírito de renovação que surgiu com a Primeira Guerra Mundial, somente se consolidou com a Revolução de 1930.

No período de 1930 a 1934 houve uma intensa produção na legislação social. Considera-se o momento de maior significado para o trabalhador, que até então, era resumido em simples força física sem valor próprio.

Na Constituição de 1934, o trabalhador passou a ter direitos assegurados, como a indenização em decorrência de acidentes do trabalho.

No mesmo ano, foi editado o Decreto nº. 24.637/1934, que pela primeira vez equiparou as doenças profissionais a acidentes de trabalho.

A Constituição de 1937 trouxe em seu bojo, nos artigos 137 e 138, outros direitos trabalhistas, como a estabilidade, salário noturno superior ao diurno, garantia dos direitos do empregado em virtude de mudança na propriedade da empresa, nova orientação ao direito sindical, em que somente o sindicato regulamente reconhecido pelo Estado tinha o direito de representação legal de seus associados e inaugurou o sistema da unidade sindical.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943, representou um importante marco para a proteção do meio ambiente laboral, ainda que tenha, no primeiro momento, inserido de forma principiante as normas de prevenção, saúde e higiene no trabalho.

O Decreto-Lei nº. 7.036/1944 introduziu alterações na CLT equiparando à acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto do trabalho, e criou a Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA). E a Lei nº. 6.514/1967 concedeu ao Ministério do Trabalho a liberdade de estabelecer normas regulamentadoras, com base nas especificidades de cada atividade ou setor das relações de trabalho.

Com a Constituição de 1946 se tem a consagração constitucional da proteção à saúde do trabalhador, através dos direitos à higiene e segurança no meio ambiente do trabalho (art. 157, inciso VIII). Esses direitos também foram consagrados pela Carta Magna de 1967 (art. 158, IX) e, posteriormente, reformulados na de 1969 (art. 165, inciso IX).

Foi na década de 60 que a Organização Internacional do Trabalho passou a discutir questões referentes ao ambiente laboral, por meio do Programa Internacional para

⁴⁹ OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria> Acesso em: 28 de novembro de 2012.

Melhora das Condições e Meio Ambiente do Trabalho (PIACT) e a Convenção da OIT nº. 155.

Nessa época, devido às péssimas condições de trabalho e de vida, os trabalhadores organizaram-se em movimentos grevistas para buscar melhorias salariais e implantação de direitos sociais.

Mas foi a partir da Portaria nº. 3.214, de 1978, instituidora das Normas Regulamentadoras (NR's), que houve uma melhor regulamentação sobre a higiene e segurança no meio ambiente do trabalho.

Finalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder constituinte originário elevou à categoria de direito fundamental a proteção à saúde e à segurança no meio ambiente do trabalho.

Em 1998, um grupo de estudo do MERCOSUL sobre o meio ambiente do trabalho editou a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul, inspirada na Declaração da OIT acerca dos princípios e direitos fundamentais do trabalho, do mesmo ano.⁵⁰

Diante dessa evolução fica evidente o novo paradigma na concepção do meio ambiente em que o homem desenvolve suas atividades laborais e a proteção que efetivamente deve ter.

2.5.2 Legislação Atual

2.5.2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 positivou, de forma inédita, a saúde como um direito fundamental. Relativamente à saúde do trabalhador, a Carta Magna de 1988 contém um capítulo específico sobre a proteção ao meio ambiente (art. 225), um dos fatores fundamentais à garantia da saúde.

O art. 196 diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e de outros agravos.

Por sua vez, o meio ambiente do trabalho goza de previsão constitucional expressa. De acordo com o seu art. 200, II e VIII, ao Sistema Único de Saúde compete, entre outras coisas, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de

⁵⁰ MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 63.

saúde do trabalhador; e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Em relação ao meio ambiente laboral, estabelece a Constituição, no seu art. 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII). Prevê, no inciso XXIII, a qualificação do trabalho humano, na medida em que o classifica em, eventualmente insalubre, perigoso e penoso, sendo devido, na forma da lei, pagamento de adicional de remuneração para essas atividades.

Prevê ainda, no inciso XXVIII do art. 7º, o direito dos trabalhadores a seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. E diz o art. 5º, incisos V e X, que é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano decorrente de sua violação.

Com isso, a Carta Magna alçou a proteção ao meio ambiente do trabalho à posição de norma social de caráter fundamental, criando-se, a partir disso, normas públicas de observância obrigatória a todos os setores onde se exija mão-de-obra humana, tanto quanto diretrizes na elaboração da legislação infraconstitucional.

O legislador constitucional, além de normatizar a proteção e a segurança nas atividades e no ambiente laboral, prevê garantias pecuniárias quando o obreiro sofre agressões na prestação de serviços subordinados, devendo perceber valor econômico proporcional ao dano sofrido.

2.5.2.2 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho traz importantes dispositivos acerca da prevenção do meio ambiente do trabalho.

A CLT reservou dos artigos 154 a 223, do Capítulo V, do Título II para falar sobre o tema. O referido Capítulo tem redação atual dada pela Lei nº. 6.514/1977, que revogou os artigos 202 a 223. Posteriormente, o art. 168 sofreu alteração, pela Lei nº. 7.855/1989.

Determina o art. 154 que as normas contidas no Capítulo V da CLT deverão ser observadas em todos locais de trabalho, mas que isso não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que sejam incluídas em códigos de obras, regulamentos sanitários dos Estados e Municípios, e convenções coletivas de trabalho.

Dentre outras medidas dispostas no referido Capítulo da CLT, destacam-se: **a)** obrigatoriedade inspeção prévia nos estabelecimentos, antes de seu funcionamento, pela autoridade regional do trabalho, cabendo o embargo da obra ou a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, se o Delegado Regional do Trabalho identificar, à vista de laudo técnico, grave e iminente risco para o trabalhador (arts. 160 e 161); **b)** obrigatoriedade das empresas em constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), caso seus estabelecimentos tenham mais de 20 empregados (art. 163); **c)** obrigatoriedade que as empresas forneçam gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 157); **d)** exigência das condições mínimas de segurança em edificações, máquinas e equipamentos, caldeiras, fornos e recipientes sob pressão (arts. 170 a 174 e 184 a 188), além de se autorizar o Ministério do Trabalho a dispor sobre instalações elétricas e movimentação, armazenagem e manuseio de materiais (art. 200); **e)** disposição das normas gerais sobre iluminação, conforto térmico e prevenção da fadiga (arts. 198 e 199); **f)** imposição de que as empresas que mantêm atividade econômica sob condições perigosas ou insalubres paguem os respectivos adicionais de remuneração (arts. 192 a 195).

Para Octavio Bueno Magano⁵¹ o Capítulo do Direito Tutelar referente à Segurança e Medicina do Trabalho divide-se em: condições de segurança, condições de salubridade e outras condições de trabalho tendentes a assegurar o conforto do trabalhador. E em caráter complementar, têm-se as regras pelas quais as autoridades administrativas devem assegurar o prevalecimento das condições mencionadas.

Realmente, as normas de segurança e medicina do trabalho objetivam preservar a incolumidade do meio ambiente laboral. Contudo, a proteção à saúde do trabalhador não está apenas presente no Capítulo V da CLT, ela está presente em todo texto legal, a exemplo do art. 387, alínea *a*, que proíbe as mulheres de trabalhares em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e obras de construção pública e particular.

⁵¹ MAGANO, Octavio Bueno. *apud* MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho**: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTr, 2002, p. 58-59.

2.5.2.3 Portarias e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego

Segundo dispõem os arts. 155 e 200, da CLT incumbe ao Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) a regulamentação das questões atinentes à saúde, e segurança do trabalho, mediante a edição de Portarias, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor e trabalho.

Com fulcro legal, foram editadas Portarias pelo MTE, destacando-se a Portaria nº. 3.214/1977 e suas posteriores modificações, que tratam de normas regulamentadoras relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho urbano. Atualmente, existem 35 Normas Regulamentadoras referentes à Portaria nº. 3.214/1977. São elas:

- NR-1: Disposições Gerais;
- NR-2: Inspeção Prévia;
- NR-3: Embargo ou Interdição;
- NR-4: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT);
- NR-5: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- NR-6: Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- NR-7: Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- NR-8: Edificações;
- NR-9: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- NR-10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade;
- NR-11: Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR-12: Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;
- NR-13: Caldeiras e Vasos de Pressão;
- NR-14: Fornos;
- NR-15: Atividades e Operações Insalubres;
- NR-16: Atividades e Operações Perigosas;
- NR-17: Ergonomia;
- NR-18: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- NR-19: Explosivos;
- NR-20: Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis;

- NR-21: Trabalho a Céu Aberto;
- NR-22: Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração;
- NR-23: Proteção Contra Incêndios;
- NR-24: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25: Resíduos Industriais;
- NR-26: Sinalização de Segurança;
- NR-27: Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB - Revogada pela Portaria GM nº. 262/2008;
- NR-28: Fiscalização e Penalidades;
- NR-29: Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR-30: Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
- NR-31: Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura – instituída pela Portaria nº. 86/2005;
- NR-32: Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde;
- NR-33: Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados;
- NR-34: Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval;
- NR-35: Trabalho em Altura.

No que tange ao trabalho rural, até a Publicação da Portaria 191/2008 do MTE, na data de 16 de maio de 2008, existiam as chamadas Normas Regulamentadoras Rurais (NRR's), instituídas pela Portaria nº. 3.067/1988, mas essas foram revogadas ante a integral substituição pela Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura pela Portaria 86 do MTE, de 03 de março de 2005, simplesmente denominada de NR-31.⁵²

Percebe-se que as NR's tratam de matéria de ordem técnica, destinada a facilitar o exercício das atividades laborais, através da proteção do trabalhador contra as agressões inerentes ao labor.

⁵² MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010, 24.

2.5.2.4 Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT

A Organização Internacional do Trabalho é a agência especializada das Nações Unidas que busca a promoção da justiça social e o reconhecimento internacional dos direitos humanos e trabalhistas, foi criada através do Tratado de Versalhes, em 1919, e surgiu em resposta aos abusos, no âmbito internacional, advindos do capitalismo.⁵³

Sob a sua ótica, o conceito de saúde abrange não somente o estado de ausência de enfermidade, mas principalmente os elementos físicos e mentais que prejudicam de certo modo a saúde e que estão relacionados de forma direta com a higiene e a segurança no trabalho.

Ao longo de sua existência a OIT editou diversas Recomendações e Convenções a respeito da prevenção e proteção do meio ambiente do trabalho, a fim de se preservar a integridade física e psíquica do trabalhador.

Com relação ao meio ambiente do trabalho, três Convenções ganham destaque: a Convenção nº. 148 – Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações; a Convenção nº. 155 – Segurança e Saúde dos Trabalhadores; e a Convenção nº. 161 – Serviços de Saúde do Trabalho.

A Convenção nº. 148, conhecida como a Convenção do Meio Ambiente do Trabalho, foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 56/1981, ratificada em 14 de janeiro de 1982 e promulgada pelo Decreto nº. 93.413/1986. Destina-se a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho e consagra o princípio de que a eliminação do risco deve prevalecer ao invés da sua neutralização, devendo os equipamentos de proteção individual ser utilizados como último recurso, no caso da impossibilidade de eliminação do risco.

A Convenção nº. 155 foi aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo 02/1992, ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº. 1.254/1994. Por ela, estabeleceram-se as normas e princípios sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, e a instituição de uma política nacional com o objetivo de prevenir os acidentes e os danos à saúde, que forem consequências do trabalho, reduzindo ao mínimo possível as causas e riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.

Por sua vez, a Convenção nº. 161 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 86/1989, ratificada em 18 de maio de 1990 e promulgada pelo Decreto nº.

⁵³ OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o> Acesso em: 03 de dezembro de 2021.

127.1991. De acordo com essa norma internacional, a expressão “Serviço de Saúde no Trabalho” designa um serviço investido de funções essencialmente preventivas, destinado a aconselhar o empregador, empregado e seus representantes sobre: requisitos necessários à manutenção de um ambiente laboral seguro e salubre; e a adaptação do trabalho às capacidades dos empregados.

No Brasil vigoram também as seguintes Convenções da OIT relacionadas ao meio ambiente do trabalho: Convenção nº. 103, sobre o amparo à maternidade; Convenção nº. 115, que dispõe sobre a proteção contra as radiações ionizantes; Convenção nº. 136, sobre a proteção contra os riscos de intoxicação provocada pelo benzeno; Convenção nº. 139, relativa à prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos; Convenção nº. 152, que trata da segurança e higiene nos trabalhos portuários; Convenção nº. 159, relacionada à reabilitação profissional e no emprego de pessoas deficientes; Convenção nº. 162, sobre a utilização segura do asbesto, mineral usado como matéria-prima na maioria das indústrias e em mais de 70% das residências brasileiras; Convenção nº. 164, sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos; Convenção nº. 167, referente à saúde e segurança na construção; Convenção nº. 170, que trata dos produtos químicos; e Convenção nº. 176, sobre a segurança e saúde nas minas.

2.5.2.5 Legislação Estadual

Em razão da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal e Municípios para legislar sobre meio ambiente e saúde (arts. 23 e 30 da CF⁵⁴), é possível encontrar na legislação estadual normas de proteção ao meio ambiente do trabalho.

Diversos Estados prevêem em sua legislação, normas atinentes à proteção do meio ambiente do trabalho.

Com efeito, a Constituição do Estado de São Paulo prescreve, em seu art. 220, §1º, presente na Seção II, do Capítulo II do Título VIII, que “As ações e os serviços de preservação as saúde abrangem o meio ambiente natural, os locais públicos e de trabalho”, enquanto o art. 191 dispõe:

⁵⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [...] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

A proteção jurídica à saúde do trabalhador no Estado de São Paulo estrutura-se não só pela Constituição Estadual, como também pelo Código de Saúde (Lei Complementar nº. 791/1995), Código Sanitário (Lei Estadual nº. 10.083/1981), e Lei Estadual nº. 9.505/1997.

No Município de São Paulo, o art. 190 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº. 207/1979) dispõe que as normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

Nessa mesma linha de proteção estão as Constituições Estaduais dos seguintes Estados: Rio de Janeiro (art. 290); Rondônia (art. 244); Amazonas (arts. 163, 182, 185, 229 e 233); Bahia (arts. 218, 239 e 240); Sergipe, (arts. 193, 199 e 232); Espírito Santo, (arts. 159, 160 e 164); Minas Gerais, (arts. 186 e 190); Ceará, (art. 248); Amapá (art. 262); Pará (arts. 269 e 270); Goiás (arts. 152 e 153); Tocantins (arts. 5º, 146 e 152); Amapá (art. 262); Piauí (art. 203); e Pernambuco (art. 166).

2.6 Princípios do Direito Ambiental Aplicáveis ao Meio Ambiente do Trabalho

Os princípios servem para influenciar a interpretação e a composição de aspectos controvertidos do Direito, pois são seu próprio alicerce. No Direito Ambiental, os princípios têm como objetivo fundamental proteger o meio ambiente e garantir melhor qualidade de vida a todos.

2.6.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está previsto no art. 170⁵⁵ e 225 da CF, e visa promover a harmonia entre os seres humanos e destes com a natureza, reduzindo os

⁵⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IV - livre concorrência;

impactos da atividade econômica no meio ambiente e as consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar da coletividade.

Esse princípio foi consagrado no Relatório Brundtland, resultado da Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1987, sendo definido como “O desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”.⁵⁶

Também foi consagrado na Declaração resultante da Rio 92, nos Princípios 1, 3 4, e 8. Destacando-se o Princípio 1, com seus seguintes termos: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”⁵⁷.

Ademais, prevê o art. 4º, inciso I da Lei nº. 6.938/1981, que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a tornar compatível “o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

O desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humanas, física, econômica, cultural, política e social em harmonia com a proteção ambiental. Mas não se trata de um estado permanente de harmonia, e sim um processo no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.⁵⁸

Procura-se uma coexistência conciliatória, um ponto de equilíbrio entre meio ambiente e economia. Para tal, o Estado deve ser intervencionista, atuando no reequilíbrio do mercado econômico, o colocando freios, já que sem estes os aspectos humanos e sociais serão deixados para segundo plano, mas também não poderá deixar que a proteção ao meio ambiente obste o desenvolvimento econômico por completo.

No âmbito do Direito do Trabalho, o art. 7º, nos incisos XXII e XXIII, assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, buscando desincentivar a insalubridade a periculosidade e a penosidade no trabalho com a previsão de adicionais de remuneração, o que seria isso se não o princípio do desenvolvimento sustentável na seara laboral?

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [...]

VIII - busca do pleno emprego; [...]

⁵⁶ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

⁵⁷ **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

⁵⁸ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental.** 3ª ed., Bahia: JusPodivm, 2008, p. 55.

Sendo assim, o princípio do desenvolvimento sustentável é perfeitamente aplicável ao meio ambiente do trabalho. O trabalhador tem direito de exercer sua atividade em um ambiente que lhe forneça bem-estar e uma vida com qualidade, e o princípio vem orientar que se busque um trabalho com dignidade e que sejam sempre revistas as práticas flexibilizantes quanto à saúde e segurança do trabalhador. Sendo certo que os interesses econômicos dos empregadores não podem suprir um ambiente de trabalho sadio e equilibrado.

2.6.2 Princípio da Prevenção e Precaução

O princípio da prevenção surgiu da necessidade de se coibir atividades poluidoras que geram impactos negativos ao meio ambiente. De acordo com Terence Dornelles Trennepohl⁵⁹, esse princípio “é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa”. Caracterizado-se assim, pelo possível e previsível resultado.

A CF estabelece em seu art. 225 a obrigação de prevenir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando-a ao Poder Público e à coletividade, e adotou a tutela preventiva como linha fundamental de todo sistema de proteção ao meio ambiente.

Já o princípio da precaução parte da constatação de que muitas vezes a própria prevenção pura e simples é insuficiente para prestar a tutela ambiental eficaz. Aplica-se nos casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo potencial, onde existem evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa.⁶⁰ Assim, consiste em evitar que medidas de proteção sejam adiadas em razão da incerteza que circundam os eventuais danos ambientais.

Desta forma, afirma-se que a prevenção atua no sentido de inibir o risco de um dano em potencial, visando o controle das atividades que constituem uma ameaça ao meio ambiente, enquanto a precaução atua antes, para inibir o risco de perigo potencial, o dano em abstrato, legitimando a intervenção para a tutela do meio ambiente antes de uma ação propriamente preventiva do dano.

⁵⁹ TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3ª ed., Bahia: JusPodivm, 2008, p. 47.

⁶⁰ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 179.

O Princípio 15 da Declaração do Rio, redigida na Rio 92, refere-se ao princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁶¹

No meio ambiente do trabalho a aplicação deste princípio é encontrada em todas as situações de incerteza sobre a potencialidade danosa de determinado produto químico ou biológico, por exemplo.

Na legislação brasileira, tem fundamento no art. 4º, I e IV da Lei nº. 6.938/1981 e expressamente incorporado no art. 225, §1º, IV e V da CF, *verbis*:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; [...]

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]

Assim, o princípio da precaução na seara laboral está relacionado à prudência, à cautela antecipada, ao cuidado com o objetivo de evitar possíveis danos à saúde do trabalhador. A ausência ou incerteza científica não deve servir de pretexto para diferir a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente do trabalho, pois a proteção da vida se sobrepõe a qualquer aspecto econômico.

A aplicação do princípio da prevenção no âmbito trabalhista exterioriza-se pelas normas legais de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, principalmente, pelas

⁶¹ **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

NR's e deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, das empresas e nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes a proteção adequada.⁶²

A NR-09 destaca-se porque estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente laboral, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e as diretrizes gerais a serem observados na execução do PPRA, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

Os princípios da prevenção e da precaução também podem ser observados em vários institutos do sistema trabalhista, dentre os quais se podem citar a Inspeção prévia, prevista no art. 160 da CLT e NR-02; os Embargos e interdição, previstos nos arts. 161 e seguintes da CLT conjuntamente com a NR-03; a greve ambiental; as CIPA's, instituídas pelo art. 10, II, a do ADCT e art. 163 da CLT; os Equipamentos de proteção individual ou coletiva, dispostos no art. 166 da CLT; o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), disposto na NR-04; e o Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional (PCMO), da NR-07.

2.6.3 Princípio do Poluidor-Pagador

Em 1992, a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico da Europa formulou a ideia de que a tutela do meio ambiente não deveria ser um ônus para o contribuinte e sim para quem o contamina. Esta ideia foi adotada, na forma de princípio, pela Declaração do Rio em 1992, que no seu Princípio 16 declara:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.⁶³

⁶² MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 53.

⁶³ **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 05 de dezembro de 2012.

Portanto, o objetivo do princípio é responsabilizar o poluidor com o custo da degradação ambiental, seja preventivo, seja reparatório. No entanto, a ideia é, primeiramente, evitar o dano ambiental, pois permitindo apenas a indenização reparatória, tal postura causaria uma falsa percepção de autorizar a degradação sob condição tão somente financeira.⁶⁴

O fato de pagar não lhe dá o direito de poluir. Ademais, na maioria das vezes, o dano ambiental é de difícilíssima reparação ou irreparável, pois o *quantum* do prejuízo é inestimável.

A partir desse raciocínio, entende-se que a finalidade do princípio do poluidor-pagador é educativa, de criar um desestímulo a prática de condutas lesivas ao meio ambiente. Busca-se, além da reparação do dano causado, a aplicação de sanções, de modo que, por meio da repressão se possa efetivar uma função pedagógica, criando-se um estímulo negativo à prática de lesões ao meio ambiente.

Todavia, na prática, afirma Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz⁶⁵, verifica-se que

[...] a tutela administrativa preventiva não atende à proteção reclamada pelos bens ambientais. Dada a danosidade social das agressões ao meio ambiente, tal forma de tutela afigura-se muito fraca e não consegue a função preventiva necessária à plena efetivação do princípio do poluidor-pagador, no sentido de se prestar a um estímulo negativo às práticas predatórias do bem ambiental.

Nesse contexto, para tornar efetiva a tutela preventiva do meio ambiente, é necessário que a prevenção dos riscos seja mais atrativa que a reparação dos danos causados. Para isto, é necessário que a responsabilização seja onerosa o bastante para não tornar a indenização atraente.

Na hipótese de ocorrência do dano, a reparação na órbita ambiental está prevista na art. 225, §3º da CF, que estabelece que as “condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No mesmo sentido estão os artigos 4º, VII e 14, §1º da Lei nº. 6.938/1981. O art. 4º, VII estabelece que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a “imposição, ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Já o art.

⁶⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, 96.

⁶⁵ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 69.

14, §1º do referido diploma apresenta a responsabilidade de indenizar e reparar para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, independente da existência de culpa.

No meio ambiente do trabalho, o sujeito poluidor é o empregador que não obedece às normas de medicina e segurança do trabalho, causando agravos à saúde, comprometendo a vida e a sua sadia qualidade, inclusive acarretando prejuízos de ordem sócio-familiar e econômica ao trabalhador.⁶⁶

Assim, se durante o processo produtivo, houver poluição do meio ambiente de trabalho, o empregador, agente do dano, será responsável não só a pôr fim a poluição que deu causa ou que possa vir a dar como também arcará com os prejuízos ocasionados aos trabalhadores e a terceiros, sejam eles materiais, morais ou estéticos.

Percebe-se pelo princípio do poluidor-pagador, que caberá ao empregador tomar todas as medidas necessárias para prevenir e eliminar, ao máximo possível os riscos no ambiente de trabalho, pois é dele o dever de custear as despesas necessárias para oferecer aos trabalhadores um meio ambiente de trabalho adequado e saudável.

2.6.4 Princípio da Informação e Participação

Os princípios da participação e da informação andam juntos. A defesa e a preservação do meio ambiente são deveres tanto do Poder Público como da coletividade (*caput* do art. 225 da CF). No mesmo sentido, o art. 194 da CF⁶⁷ de igual modo determina a participação conjunta de ações de iniciativa privada e pública para assegurar os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social.

No nível internacional, a Rio 92 estabeleceu a seguinte diretriz, firmada no Princípio 10 da Declaração do Rio: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente [...]”⁶⁸.

O princípio da participação requer, assim, um envolvimento de todos os seguimentos da sociedade nas questões ambientais. Esse envolvimento auxilia na conscientização de que a comunidade também é responsável pela preservação ambiental.⁶⁹

⁶⁶ MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 45.

⁶⁷ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. [...]

⁶⁸ **Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> Acesso em: 03 de dezembro de 2012.

⁶⁹ MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 54.

Nesse aspecto, dispõe o art. 225, §1º, VII, da CF que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Na legislação infraconstitucional a Lei nº. 9.795/1999 define educação ambiental como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constrói valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente (art. 1º) e a Lei nº. 6.938/1981 trata da educação ambiental como princípio, estendendo-a a todos os níveis de ensino com o objetivo de capacitar a comunidade da defesa do meio ambiente (art. 2º, X) por meio da divulgação de dados e informações ambientais e da formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V).

Com relação ao meio ambiente do trabalho o grande destinatário da informação é o trabalhador para que possa formar uma consciência sobre as reais condições ambientais que está exposto, bem como às formas de prevenção e treinamento adequados. A Convenção nº. 161 da OIT, determina, em seu art. 13, que “todos os trabalhadores devem ser informados dos riscos para a saúde inerentes a seu trabalho”.

O Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, consoante disposição dos arts. 156 da CLT, cumpre importante papel de esclarecimento e informação aos empregadores e trabalhadores no tocante ao cumprimento das normas, bem como fiscalização, aplicando sanções administrativas em caso de descumprimento.

Mas não é apenas o Poder Público que deve promover a participação dos empregados na vida dos locais em que trabalham. Isso também é tarefa para os sindicatos, os empregadores e os próprios trabalhadores, pois são colaboradores e coadjuvantes essenciais para que a atividade econômica possa ocorrer.

Neste sentido, o art. 19, §3º da Lei nº. 8.213/1991 determina que “é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”. E a Lei nº. 9.795/1999, em seu art. 3º, V preconiza que as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas deverão promover “programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente”.

Assim, o direito à informação é mister para a participação e proteção da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro, já que se os empregados não são informados, não podem participar e combater os males que possam aparecer.

2.6.5 Princípio da Ubiquidade

Quando se fala em ubiquidade, pensa-se em uma atuação globalizada e solidária dos povos. A ubiquidade no meio ambiente traduz-se em uma onipresença, onde um dano em determinada localidade pode acarretar consequências negativas a todo o planeta, e a todos os seres vivos. Por isso, Celso Antonio Pacheco Fiorillo⁷⁰ afirma que

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema atividade, obra, etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Nesse sentido, continua o autor, que é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial.⁷¹ É preciso que toda sociedade e todos os povos se empenhem na preservação e na proteção do meio ambiente como um todo, e em todos os aspectos.

A ubiquidade, quando usada para se falar em meio ambiente do trabalho, não significa apenas para o local de trabalho, mas também para as condições de vida fora do ambiente laboral como consequência de uma sadia qualidade de vida. Pois, no meio ambiente do trabalho a ocorrência de um acidente de trabalho não atinge somente o trabalhador, mas também a sociedade em geral, e todos irão responder pelas consequências financeiras por meio de pagamentos de tributos, já que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta (art. 194 e 195 da CF).

⁷⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

⁷¹ *Idem*, p. 138.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A GREVE

3.1 Etimologia da Palavra Greve

A palavra “greve” deriva do francês *grève*, que significa gravetos. Havia uma praça em Paris onde os trabalhadores se reuniam para discutirem condições de trabalho, a Praça do Hotel de Ville. Tal local era próximo ao rio Sena que com as chuvas e enchentes, transbordava levando para a praça, gravetos e entulhos, daí a Praça do Hotel de Ville passou a ser comumente chamada de *Place de Grève*.⁷²

Neste contexto histórico surgiu a palavra greve que, mais tarde, veio a dar nome aos movimentos de suspensão do trabalho dos operários, como hoje é conhecido.

3.2 Contexto Histórico da Greve

Na história mundial da greve verifica-se que ela foi cronologicamente considerada um delito, depois passou a liberdade, e posteriormente, um direito.

Existe uma divergência em relação à origem histórica da greve. Para alguns, a greve teria surgido na Antiguidade, no Egito. Outros afirmam que a greve surgiu apenas na Idade Média. Por fim, há aqueles, como Carlos Henrique Bezerra Leite⁷³ que defendem que a greve, tal como se conhece nos dias de hoje, só teria surgido com a Revolução Industrial.

Essa divergência de opiniões levou Segadas Vianna⁷⁴ a afirmar que até mesmo no “exame histórico da greve não existe uma concordância sobre o seu aparecimento, alguns confundindo-a com as rebeliões dos escravos, outros interpretando manifestações nitidamente sociais e políticas com a greve”.

Também se fala em primeiro movimento grevista quando da retirada dos escravos em Roma para o Monte Aventino, em 493 a.C..⁷⁵

Segadas Vianna⁷⁶ salienta que no Império romano, a partir do século III ou IV pode-se considerar que houve verdadeiras greves. No entanto, salienta que o movimento de coalizão não é próprio somente das relações de trabalho, sendo inerente também às relações comerciais.

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 825.

⁷³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Greve como Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2000, p. 13-14.

⁷⁴ VIANNA, Segadas. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972, p. 193.

⁷⁵ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 722.

⁷⁶ VIANNA, Segadas. *op. cit.*, p. 9.

Entretanto, os fatos acima descritos não devem ser considerados como berços históricos do nascedouro da greve, pois, na Antiguidade, os trabalhadores eram escravos, vistos como bens de propriedade de seus senhores e não detinham liberdade. Assim, devem ser considerados apenas fatos históricos que marcaram revoltas e protestos exercidos coletivamente contra a opressão e as condições de trabalho que existiam na Antiguidade.

A partir dos séculos III e IV surgiram regulamentações que proibiam as coalizões, autorizando atos de violência para combatê-las, a greve era considerada um delito. Na Alemanha, a repressão de uma greve em 1371 foi de forma tão violenta que terminou com 32 grevistas enforcados.

Na Idade Média reinava um conceito de incompatibilidade da sociedade como estava organizada com a possibilidade de greve. Mas há registros de agrupamentos clandestinos contra as corporações de ofício na França, na Alemanha e na Itália.⁷⁷

A greve, como hoje é conhecida, surgiu no final do séc. XVIII e começo do séc. XIX, com a Revolução Industrial e a Francesa. Foi a partir do fomento da atividade industrial em larga escala que surgiram os primeiros movimentos de paralisação de trabalhadores livres e assalariados em busca de melhores condições profissionais e econômicas.

A Lei *Le Chapelier*, de 1791, vedava todas as formas de agrupamento profissional para a defesa de interesses coletivos na França. Ainda, o Código Penal de Napoleão, de 1910, punia a greve como crime. Na Inglaterra, o *Combination Act*, de 1799 e 1800, punia a greve como crime de conspiração contra a Coroa Inglesa.⁷⁸

Foi somente em 1825, na Inglaterra, e em 1864, na França, que houve a descriminalização da greve. A greve deixou de ser considerada como um delito, mas não chegou a ser elevada à condição de direito do trabalhador. Verifica-se a fase de tolerância da greve.

A primeira Constituição a mencionar expressamente o direito de greve foi a Constituição Mexicana de 1917 (artigo 123, incisos XVII e XVIII). Em seguida, tem-se a Constituição do Uruguai, em 1934 (artigo 56, alínea 2). Depois, em 1947, na Itália, a *Carta Del Lavoro* também reconheceu a greve como um direito assegurado ao trabalhador.⁷⁹ Esta fórmula foi repetida nas demais Constituições dos países democráticos do mundo, sendo a greve elevada à condição de direito do trabalhador.

⁷⁷ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 1030.

⁷⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 821.

⁷⁹ *Idem*, p. 824.

3.2.1 Greve na História Brasileira

A primeira greve organizada no Brasil que se tem notícia se deu em 08 de janeiro de 1858, quando os empregados que trabalhavam nas gráficas dos jornais Jornal do Comércio, Correio Mercantil e Diário do Rio de Janeiro, reivindicando melhores salários, paralisaram as suas respectivas atividades deixando centenas de consumidores na cidade do Rio de Janeiro sem receber o jornal.⁸⁰

Em 1863, os ferroviários do Rio de Janeiro fizeram uma greve por aumento de salário e melhores condições de trabalho. Em 1877, ocorreu a greve dos portuários em Santos. Mas foi a partir de 1880 que as greves se multiplicaram nas fábricas e oficinas das cidades que se industrializavam.⁸¹

Em 1890, O Código Penal proibiu expressamente a greve, restringindo a liberdade de locomoção e expressão dos trabalhadores. O Decreto nº. 1.162, de 12 de dezembro de 1890, abrandando a disposição anterior, criminalizou apenas a greve violenta, permitindo, por conseguinte, os movimentos pacíficos.

A Constituição de 1937 foi a primeira Lei Maior a tratar do tema de greve, estabelecendo em seu art. 139 que a greve e o *lockout* são recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

O Decreto-Lei nº. 1.237, de 1939, ao instituir a Justiça do Trabalho, determinou que a greve seria passível de punições, que variavam de suspensão e despedida até a prisão. O Código Penal de 1940, nos artigos 200 e 201, considerava crime a paralisação do trabalho, se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária aos interesses públicos.

Ao ser promulgada, em 1943, a CLT estabelecia pena de suspensão ou dispensa do empregado, perda do cargo do representante profissional que estivesse em gozo de mandato sindical, suspensão pelo prazo de dois a cinco anos do direito de ser eleito como representante sindical, nos casos de suspensão coletiva de trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista (art. 723).

⁸⁰ GIANNOTTI, Vito. **Histórias das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007, p. 57.

⁸¹ *Idem*.

A Constituição de 1946, alterando radicalmente o cenário anterior, assegurou no art. 158, o direito de greve, conferindo à lei infraconstitucional o encargo de regulamentá-lo.

Com o golpe militar de 1964 se intensificou a repressão política enfrentada pela classe trabalhadora no Brasil. A estratégia do avanço militar, iniciada em 31 de março de 1964 em Juiz de Fora, Minas Gerais, considerava os movimentos trabalhistas e sociais como a maior força popular capaz de se oporem ao regime e reagirem ao golpe. Dessa forma, mais de 2.000 entidades sindicais foram ocupadas em todo o país. Suas lideranças foram presas e exiladas e o regime militar passou a nomear interventores para substituírem os líderes sindicais exilados.⁸²

Pra piorar a situação, a anterior Lei de Greve, a Lei nº. 4330/1964, restringia severamente a greve. Não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, como vedava a estratégia ocupacional do estabelecimento nas paralisações. A lei não proibia a greve, mas criava tantos empecilhos que, na prática, era praticamente impossível o seu atendimento, levando a Justiça do Trabalho a declarar, como regra geral, a ilegalidade dos movimentos.

Na Constituição de 196 assegurou-se o direito de greve aos trabalhadores (artigo 158, inciso XXI), mas, proibiu-se a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais (artigo 157, § 7º). Tais condições foram reiteradas em 1969.

Nesse tempo, agravou-se o caráter autoritário do regime militar, com o Ato Institucional 5, de dezembro de 1968, inviabilizando qualquer tentativa de paralisação trabalhista no Brasil.

Em 1970 o país começou a viver uma crise econômica e o regime militar acabou perdendo um pouco de sua força com o crescimento dos movimentos civis pela redemocratização, principalmente pelos movimentos estudantis apoiados nessa época pela sociedade civil.

As greves de 1978, iniciada em São Bernardo do Campo foram muito importantes pois estava nascendo no Brasil uma nova era sindical. Com o levantamento de Luiz Inácio Lula da Silva ao seu segundo mandato como presidente do sindicato dos metalúrgicos e a denúncia do dialogo do governo para se isentar de repassar aos trabalhadores a omissão da inflação dos índices oficiais na casa de 34,4% ao ano. Ocorreram paralisações

⁸² MELO, Raimundo Simão de Melo. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 24.

parciais nas ferramentarias da Ford e da Mercedes-Benz, e no dia 12 de maio de 1978 a paralisação da Scania foi a primeira e verdadeira greve do movimento.⁸³

Em 1979 o Sindicato dos Metalúrgicos, muito mais organizado, entrou em greve novamente. Dessa vez, à zero hora do dia 13 de abril de 1979 os metalúrgicos de São Bernardo e Diadema deflagraram a primeira greve geral de uma categoria trabalhista na história recente do sindicalismo brasileiro. A greve se espalhou rapidamente por todo o ABC paulista, envolvendo as principais empresas do ramo metalúrgico, e não tinha termo final previsto. Foram grandes assembleias, não havia indícios de qualquer dos lados penderia em uma negociação, assim o Justiça do Trabalho julgou a greve ilegal e houve intervenção do Ministério do Trabalho e as lideranças sindicais foram substituídas por interventores.⁸⁴

Em 1980 uma nova greve foi deflagrada, mas o movimento já estava muito mais organizado. Buscava-se, além das melhorias trabalhistas, enfrentar e romper com o regime de ditadura militar e criar um ambiente político propício para a redemocratização do país. E essa foi a primeira grande vitória dos trabalhadores sobre a ditadura militar.

A Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira revolução com relação ao direito de manifestação operária, considerando a greve como um direito fundamental do trabalhador. A greve passou a ser admitida de forma ampla, exceto aos servidores públicos militares (art. 142, IV), estabelecendo o art. 9º que “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

O artigo 37, inciso VII da CF, estendeu o direito de greve aos servidores públicos, condicionando, no entanto, o seu exercício aos termos e limites definidos em lei. A redação original do inciso VII fazia referência à necessidade de lei complementar. Com a Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998 (EC 19/98), a redação do referido dispositivo foi alterada, ficando o direito de greve do servidor público civil condicionado à regulamentação da “lei específica”⁸⁵.

Finalmente, em 28 de junho de 1989, foi editada a Lei nº. 7.783, a atual Lei de Greve, que em seu art. 18 revogou a Lei nº. 4.330/1964, a antiga lei de greve.

⁸³ MELO, Raimundo Simão de Melo. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 26.

⁸⁴ *Idem*, p. 27-29.

⁸⁵ Até hoje, essa lei específica não foi editada. Entretanto, o STF, ao decidir os Mandados de Injunção 712, 708 e 640, entendeu que, enquanto não for editada essa lei específica, deve ser observada a Lei nº. 7.783/ 1989, quanto aos limites de greve no serviço público. Caso contrário, estar-se-á negando o direito fundamental de greve ao cidadão, assegurado pela própria CF.

3.3 Greve no Plano Normativo Brasileiro

Atualmente, além da CF de 1988, a greve é regulamentada pela Lei nº. 7.783/1989. Essa lei dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Entretanto, a Lei de Greve não versa sobre o pagamento dos dias parados, nem sobre a contagem do tempo de serviço durante a greve. Não trata da legalidade ou ilegalidade da paralisação, mas usa o termo “abuso de direito” pelo não cumprimento de suas prescrições.

Além da Lei de Greve, existem inúmeras Súmulas dos Tribunais Superiores, e Orientações Jurisprudências dispondo sobre o exercício do direito de greve nos vários setores da economia brasileira.

3.4 Conceito de Greve

Na legislação brasileira, a greve é conceituada pelo art. 2º da Lei de Greve, como sendo “a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador”.

Arnaldo Süssekind⁸⁶ conceitua o movimento grevista como sendo a paralisação “coletiva e temporária, promovida por empregados, de uma ou mais empresas, com o fim de obter determinadas reivindicações concernentes aos interesses profissionais do respectivo grupo ou categoria”

Entretanto, esse conceito não parece ser tão completo, na medida em que a greve não busca apenas reivindicações concernentes aos interesses profissionais de uma determinada categoria, mas, também, busca realizar pressão a fim de que sejam atendidos os interesses econômicos dos trabalhadores.

Já Alfredo J. Ruprecht⁸⁷ afirma que a greve é

[...] a suspensão, de caráter temporário, do trabalho, pactuada e acertada por um grupo organizado de trabalhadores, com abandono dos locais de trabalho, com o objetivo de fazer pressão sobre os empregadores, na defesa de seus interesses profissionais e econômicos.

Contudo, este também não parece o melhor conceito de greve, pois ao definir a greve como sendo uma suspensão “pactuada e acertada por um grupo organizado de

⁸⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. *apud* VIANNA, Segadas. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972, p. 222.

⁸⁷ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 738.

trabalhadores” o autor se afasta da ideia central de que a greve é um direito individual do trabalhador, garantido constitucionalmente; embora seu exercício seja coletivo.

Segadas Vianna⁸⁸, por sua vez, conceitua a greve como

[...] o abandono coletivo e temporário do trabalho, deliberado pela vontade da maioria dos trabalhadores de uma seção, de uma empresa ou de várias empresas, e realizado nos termos previstos na lei com o objetivo de obter o reconhecimento de direitos ou o atendimento de reivindicações que digam respeito à profissão.

Este conceito também é passível de críticas. A greve é antes de tudo um fato social. A lei pode prescrever sanções àqueles que excederem os limites e parâmetros por ela traçados, todavia, por si só, não será capaz de conter um movimento social decorrente da liberdade individual dos trabalhadores.

Maurício Godinho Delgado⁸⁹ apresenta o conceito mais completo de greve, para o autor greve é a

[...] paralisação coletiva provisória, parcial ou total, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviço, com o objetivo de exercer-lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos, ou com objetivos sociais mais amplos.

Portanto, a greve não é apenas uma paralisação do trabalho, ela é uma cessação temporária do trabalho, que tem como objetivo impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre certos pontos. É um fato social, uma liberdade pública consistente na suspensão do trabalho com o fim de se obter algum benefício de ordem econômica, social ou humana.

3.4.1 Natureza Jurídica da Greve

Existem diversas correntes acerca da natureza jurídica da greve. Octavio Bueno Magano⁹⁰ defende que a greve é um fato social com consequências jurídicas na medida em que se consubstancia na ação dos trabalhadores de paralisarem as suas atividades para forçar os empregadores a melhorarem as condições de trabalho, pautando-se em certas regras.

Alfredo J. Ruprecht⁹¹ entende que a greve é um ato complexo, pois “se trata de

⁸⁸ VIANNA, Segadas. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972, p. 221-224.

⁸⁹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 1426.

⁹⁰ MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho: Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2ª ed., vol. III, 1990, p.

⁹¹ RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 773-774.

um direito, mas como direito se exerce na condição de se cumprirem as formalidades legais, o que faz com que seja um ato jurídico”.

Conforme o disposto nos artigos 9º e 37, inciso VII, da CF/1988, a greve pode ser entendida como a abstenção ao labor, de forma coletiva, mas trata-se de um direito subjetivo do trabalhador, um direito fundamental individual.

3.5 Modalidades de Greve

Existem várias modalidades de greve e cada dia surgem novas. As greves podem ser típicas, quando se tem fins econômicos e profissionais, ou atípicas, cujos fins são políticos, religiosos, ou sociais.

Podem ser classificadas em lícitas, quando atendidas as determinações legais, ou ilícitas, quando contrariarem a legislação; podem ser abusivas ou não abusivas no que diz respeito aos limites de exercício do direito; e, quanto a extensão pode ser global, quando engloba todos os empregados de uma categoria, parcial, quando envolve algumas empresas, ou de empresa, quando restrita aos empregados da empresa ou setores desta.

A greve também pode ser rotativa, quando praticada por vários grupos, alternadamente; intermitente, a cada dia em um setor da empresa; branca ou de braços cruzados, onde o trabalhador adentra o estabelecimento e simplesmente cruzam os braços perante os postos de trabalho; relâmpago, quando os trabalhadores param por alguns minutos ou horas ou dias e voltam ao trabalho; de advertência, quando há a suspensão do trabalho por algumas horas, apenas para advertir o empregador; a nevralgica ou trombose, que acontece em um setor estratégico da empresa, cuja inatividade paralisa os demais setores.

Entretanto, a operação tartaruga, em que os empregados fazem seus serviços com extremo vagar visando pressionar o empregador para reivindicação imediata ou ameaça para futuro movimento mais amplo, ou a greve de zelo, em que o trabalho é efetuado detalhadamente, não podem ser considerados como greve, pois não há a paralisação da prestação de serviço, como requer o art. 2º da Lei de Greve.⁹²

As greves também podem traduzir o inconformismo contra abusos ou arbitrariedades praticadas contra os trabalhadores no plano disciplinar ou por descumprimento de norma legal ou coletiva, as chamadas greves de protesto.⁹³ Podem ser consideradas como greve de solidariedade, quando os trabalhadores se solidarizam com outros e param por apoio

⁹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 827.

⁹³ BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 1034.

a estes. E podem ser consideradas como ambientais, quando buscam defender, preservar e melhorar o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador.

3.5.1 Lockout

A palavra lockout advém da língua inglesa, e significa em tradução livre, fechar por fora. No Brasil, a palavra é utilizada no sentido do empregador fechar suas portas para dificultar ou impedir reivindicações dos empregados.

Maurício Godinho Delgado⁹⁴ conceitua lockout como

[...] a paralisação provisória das atividades da empresa, estabelecimento ou seu setor, realizada por determinação empresarial, com o objetivo de exercer pressões sobre os trabalhadores, frustrando negociação coletiva ou dificultando o atendimento a reivindicações coletivas obreiras.

A ordem jurídica nacional não admite a prática do lockout, sendo repudiada por ser antidemocrática e contrária à função social da propriedade, que no âmbito das relações de trabalho está inserida na perspectiva de fornecer empregos dignos, ao proporcionar a dignidade da pessoa, por meio do trabalho.⁹⁵

Nesse sentido, a Lei de Greve, em seu art. 17 limita esta atividade patronal, dispondo que é “vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados”. Ficando assegurado aos trabalhadores o direito à percepção dos salários e demais direitos durante o período de paralisação (parágrafo único do art. 17).

Haverá a interrupção contratual e dependendo da gravidade da falta em consonância com o caso concreto poderá ocorrer inclusive a ruptura do contrato por justa causa do empregador.

Essa perspectiva está de acordo com a finalidade do Direito do Trabalho, prevista no *caput* do art. 7º da CF, além da previsão do seu inciso XXVI, que prevê que a legislação laboral possui como finalidade imediata a melhoria da condição social dos trabalhadores. Então, qualquer meio que tenha por objetivo desvirtuar a finalidade constitucional prevista para o Direito do Trabalho será naturalmente inadmitido e expurgado da prática das relações trabalhistas.

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 1421.

⁹⁵ *Idem*, p. 1424.

Sendo o *lockout* o fechamento da empresa com o intuito de frustrar a melhoria da condição social do trabalhador, presente nas negociações e reivindicações, configura-se um abuso do poder empresarial, logo, contrário à ordem jurídica e, conseqüentemente, inadmitido, arcando o empregador com as conseqüências decorrentes deste ato ilícito.

3.6 Requisitos para o Exercício Regular da Greve

A legislação nacional estabelece certas condições para que a greve seja considerada lícita. Desta feita, a Lei de greve estabelece alguns requisitos para validar o movimento paredista.

O primeiro requisito é a ocorrência da tentativa de negociação, antes de se deflagrar a greve. De acordo com o art. 4º da Lei de Greve, caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve (§1º, do art. 4º)

Em se tratando de categoria inorganizada em sindicato, compete aos trabalhadores interessados deliberar sobre a greve, constituindo uma comissão que os representará nas negociações e no dissídio coletivo (art. 4º, §2º).

O segundo requisito é que seja frustrada a negociação ou que seja verificada a impossibilidade de recurso por via arbitral, aí é facultada a cessação coletiva do trabalho (art. 3º, da Lei).

O terceiro requisito é o aviso prévio à parte adversa, cabe a classe profissional comunicar aos empregadores a data em que entrarão em greve. Essa comunicação deverá ser feita no prazo mínimo de 48 horas na regra geral e de 72 horas nos serviços e atividades essenciais (arts. 3º, parágrafo único e 13 da Lei de Greve), sendo que nas atividades e serviços essenciais os usuários também deverão ser avisados.

Por exceção, torna-se dispensável a notificação à classe patronal, nos casos de greve por atraso de pagamento de salários; e greve pela existência de riscos graves e iminentes para os empregados e o meio ambiente do trabalho.⁹⁶

Outro requisito é que durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, mantenha em atividade equipe de empregados com o propósito de assegurar a manutenção dos serviços cuja

⁹⁶ MELO, Raimundo Simão de Melo. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 87.

paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação da greve, e caso não haja acordo, é assegurado ao empregador, enquanto durar o movimento, o direito de contratar diretamente os serviços necessários (art. 9º, da Lei).

Por fim, nas atividades e serviços essenciais deverá haver um respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei). O percentual não poderá ser tão pequeno a ponto de não atender às necessidades mínimas da população, nem tão alto que inviabilize e frustre o exercício da greve.

3.7 Direitos e Deveres dos Grevistas

A greve é um direito fundamental do trabalhador e como tal deve ser protegido contra ataques que o inviabilizem. Desse modo, a Lei de Greve estabelece normas sobre os direitos e deveres dos grevistas

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Assim, durante a greve, são assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve e a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. A livre divulgação da greve visa assegurar a comunicação e informação sobre o movimento, para que ele possa ser propaganda. Há a possibilidade de divulgação por meio de panfletos e cartazes, desde que não sejam ofensivos à pessoa do empregador, assim como o uso de megafone e veículo com sonorização na porta do estabelecimento.

Os chamados piquetes consistem em uma forma de pressão dos trabalhadores sobre aqueles obreiros que não se interessam pela paralisação. São meios pacíficos de aliciar

os trabalhadores a aderirem a greve, e portanto, são permitidos pela legislação, desde que não ofendam as pessoas nem se cometam estragos em bens.⁹⁷

Entretanto a sabotagem não será permitida. A palavra sabotagem é de origem francesa, e surgiu a partir da revolução industrial e originando-se pelo fato dos trabalhadores grevistas jogarem tamancos nas máquinas para causar prejuízos e paralisações.⁹⁸ Trata-se atualmente, do emprego de meios violentos, de modo a causar danos ou destruição a bens, como mecanismo de pressão para alcance de pleitos trabalhistas ou reforço de greve.

Proíbe a lei que as empresas adotem métodos para constranger os empregador ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento. O empregador não poderá adotar qualquer forma que venha a obrigar e coagir o trabalhador a prestação de serviços, nem impedir a publicidade do movimento.

Também é direito dos grevistas, segundo o art. 7º da Lei de Greve, a proteção contra a dispensa e a contratação de substitutos por parte do empregador, salvo para assegurar a manutenção de serviços cuja paralisação acarrete prejuízo irreparável ou em caso de abuso do direito de greve. Os contratos de trabalho não poderão ser rescindidos durante a greve, pois estão suspensos, devendo as relações obrigacionais ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, as manifestações e atos de persuasão dos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, pois o exercício do direito de greve é facultativo, nem causar dano à propriedade ou a pessoa, conforme dispõe o §3º do art. 6º *supra* citado. Logo, os trabalhadores que entenderem que devem trabalhar não poderão ser impedidos pelos demais.

Outro dever dos grevistas, que também é um dos requisitos para o exercício regular da greve, é assegurar a prestação de serviços indispensáveis às necessidades inadiáveis da comunidade, quando realizada greve em serviços e atividades essenciais e organizar equipes para manutenção de serviços cuja paralisação provoque prejuízos irreparáveis ou que sejam essenciais à posterior retomada de atividade pela empresa.

Por fim, o §1º do art. 6º da Lei de Greve é claro no sentido de que em nenhuma hipótese os meios adotados pelos empregadores e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias de outrem.

Neste toar, os grevistas terão que respeitar o direito à vida, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da CF), e por isso não poderão agir de forma que a greve venha danificar bens ou coisas (art. 5º, XXII, da CF c/c art. 6º, §3º, da Lei de Greve). Deverá haver o

⁹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 835.

⁹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., São Paulo: LTr, 2012, p. 1433.

respeito às convicções políticas, filosóficas e crenças religiosas (art. 5º, VIII, da CF), ao direito à livre manifestação do pensamento e ao trabalho (art. 5º, IV, da CF).

O movimento também deverá respeitar a moral e a imagem das pessoas. Os danos causados à moral, à imagem da pessoa ou danos de caráter material terão que ser indenizados pelos responsáveis (art. 5º, V, da CF).

3.7.1 Abuso do Direito de Greve

A greve é um direito fundamental do trabalhador, assegurado pela CF/1988 (art. 9º), que se consubstancia na livre manifestação pelos seus titulares como forma de pressionar a parte contrária diante de reivindicações que visam a melhoria das condições de trabalho. No entanto, não se trata de um direito absoluto devendo ser exercido dentro dos limites a ela conferidos buscando sempre harmonizar-se com demais direitos fundamentais dos cidadãos e empregadores a fim de evitar a caracterização de abuso.

Amauri Mascaro Nascimento⁹⁹ afirma que “o abuso de direito é o uso do direito para objetivos contrários ao seu fim. É o mau exercício do direito decorrente de lei ou de contrato”.

Em consequência, à luz do art. 14 da Lei de Greve, será considerado abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na citada lei, como a não realização de assembleia da categoria para deliberar sobre seu exercício ou a sua realização em desconformidade com o estatuto do sindicato, a não comunicação da greve à parte contrária dentro do prazo de 48 horas ou 72 horas conforme o caso, a ausência de tentativa de negociação coletiva antes da deflagração da greve, a paralisação dos setores de atividades essenciais sem o atendimento das atividades inadiáveis da comunidade¹⁰⁰, bem como a paralisação de serviços que resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos.

O legislador também estabeleceu que será considerada abusiva a greve se a paralisação continuar após a solução do conflito por celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho. Mas não será abuso se na vigência do acordo, convenção ou

⁹⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *apud* MELO, Raimundo Simão de Melo. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 101.

¹⁰⁰ Com relação as atividades essenciais, a Orientação Jurisprudencial 38 da SDC do TST dispõe que: Greve. Serviços essenciais. Garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. Fator determinante da qualificação jurídica do movimento. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço na forma da Lei 7.783/1989.

decisão da Justiça do trabalho, a paralisação ocorrer com o objetivo de exigir o cumprimento de cláusula ou postular revisão de condição dada a superveniência de fato novo ou imprevisto que modifique a relação (art. 14, parágrafo único, da Lei de Greve).

Ocorrendo abuso do direito de greve, seus titulares serão responsabilizados pelos atos praticados.

3.8 Responsabilidade pelos Atos Praticados Durante a Greve

Toda greve pressupõe a paralisação coletiva da prestação de serviços. A paralisação, por si só, já causa prejuízos ao empregador. Sem trabalho, não há produção e, por conseguinte, o empregador sofre prejuízos diretos e indiretos da greve.

Portanto, não há como se conceber uma greve sem que haja prejuízos a alguém. Mas o que é importante é analisar se a greve é lícita ou ilícita. Sendo lícita, não há de se falar em dever de indenizar ou obrigação de reparar os danos. A greve lícita é o legítimo direito conferido por lei de lesar o empregador. No entanto, a greve ilícita constitui abuso de direito, acarretando em responsabilidade do agente causador do dano.

A Lei de Greve, em seu art. 15, dispõe que a responsabilidade pelos atos praticados durante a greve ou os ilícitos ou crimes cometidos será apurada de acordo com a legislação trabalhista, civil ou penal.

A responsabilidade trabalhista está intimamente ligada ao próprio contrato individual de trabalho do empregado. Dependendo do excesso cometido durante a greve, a penalidade atribuída pode variar de advertências, suspensões disciplinares, até a dispensa por justa causa.

Na esfera cível, a reparação pode advir de atos praticados pelas entidades sindicais, pelos trabalhadores ou terceiros envolvidos no movimento, ou seja, a responsabilização poderá ser aplicada às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no conflito.¹⁰¹ A penalidade será a reparação dos danos causados, conforme preceitua os artigos 186¹⁰² e 187¹⁰³ do CC c/c art. 927¹⁰⁴ do Código Civil, podendo ser de ordem moral ou patrimonial.

¹⁰¹ MELO, Raimundo Simão de Melo. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 105.

¹⁰² Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰³ Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰⁴ Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já na esfera penal, o abuso de greve em si não caracteriza responsabilidade penal sendo penalizadas somente condutas ilícitas previstas na legislação penal. Assim, só haverá a responsabilidade criminal quando houver a prática de um fato típico, antijurídico e culpável descrito nos artigos do Código Penal brasileiro. A responsabilidade criminal será sempre relacionada a pessoa física que cometeu o crime.

4 GREVE AMBIENTAL

4.1 Conceito de Greve Ambiental

Arnaldo Süssekind¹⁰⁵ fala que a greve corresponde a pressão exercida pelos trabalhadores contra os empresários, visando ao êxito da negociação coletiva em relação a aspectos jurídicos, econômicos ou ambientais do trabalho.

Entretanto, não há previsão legal específica para o conceito de greve ambiental no direito brasileiro.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁰⁶ define greve ambiental como o “instrumento constitucional de autodefesa conferido ao empregado, a fim de que possa reclamar a salubridade do seu ambiente do trabalho e, portanto, garantir o direito à saúde”.

Já Raimundo Simão de Melo¹⁰⁷ conceitua greve ambiental como sendo a

[...] paralisação coletiva ou individual, temporária, parcial ou total da prestação de trabalho a um tomador de serviços, qualquer que seja a relação de trabalho, com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho de quaisquer agressões que possam prejudicar a segurança, a saúde e a integridade física e psíquica dos trabalhadores.

Com tudo isso, percebe-se que a greve ambiental tem uma íntima relação com a saúde e a vida do trabalhador. Mas não apenas a saúde física do trabalhador, como também a saúde mental e social, ou seja, um estado de completo bem-estar do trabalhador.

4.1.1 Natureza Jurídica da Greve Ambiental

O meio ambiente do trabalho sadio, assim como o direito de greve, foi elevado pela Constituição Federal de 1988 à categoria de direito fundamental do trabalhador.

José Afonso da Silva¹⁰⁸ afirma ainda, que o direito de greve não é apenas um simples direito fundamental, mas um direito fundamental de natureza instrumental e que por

¹⁰⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *apud* MELO, Raimundo Simão de. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

¹⁰⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 619.

¹⁰⁷ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 107.

¹⁰⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 304 e 466.

isso se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio dado pela CF à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de *ultima ratio* para a concretização de seus interesses e direitos. Sendo assim, considerado pelo autor, como um direito-garantia.

Desta forma, conclui-se que o direito de greve ambiental tem a natureza de garantia fundamental do trabalhador, visando tutelar sua saúde, sua segurança e a sua vida, na busca de melhores condições laborais. É um direito básico dos trabalhadores, cabendo aos mesmos, conforme determina o art. 9º da CF, decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender.

4.2 Greve Ambiental na Legislação Brasileira

A Constituição Federal de 1988 não previu expressamente o direito de greve ambiental. Mas basta um simples olhar mais acurado para seus artigos 7º, XXII¹⁰⁹ e 9º, *caput*¹¹⁰, que estabelecem, respectivamente, o direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, para reconhecer que a greve ambiental encontra guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em Brasília, em 2007, concluiu que

Enunciado nº. 6 - GREVES ATÍPICAS REALIZADAS POR TRABALHADORES. CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS. Não há, no texto constitucional, previsão reducionista de direito de greve, de modo que todo e qualquer ato dela decorrente está garantido, salvo os abusos. A Constituição da República contempla a greve atípica, ao fazer referência à liberdade conferida aos trabalhadores para deliberarem acerca da oportunidade da manifestação e dos interesses a serem definidos. A greve não se esgota com a paralisação das atividades, eis que envolve a organização do evento os piquetes, bem como a defesa de bandeiras mais amplas ligadas à democracia e à justiça social.¹¹¹

¹⁰⁹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]

¹¹⁰ Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.[...]

¹¹¹ Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.prolegis.com.br/index.php?cont=2&id=1646> Acesso em: 20 de dezembro de 2012.

A greve ambiental também encontra embasamento legal da Convenção 155 da OIT, que foi ratificada em 18 de Maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº. 1.254/1994. Esta Convenção por ser tratado internacional de proteção aos direitos humanos, ou seja, do direito à saúde e à vida do trabalhador, possui hierarquia de norma materialmente constitucional, em virtude do §2º, do art. 5º da CF¹¹² ¹¹³.

A Convenção 155 da OIT amplia os conceitos de segurança e de higiene do trabalho. Reconhece, no art. 3º, *b* e *c*, que as expressões “trabalhadores” e “local de trabalho” abarcam, respectivamente, “todas as pessoas empregadas, incluindo funcionários públicos”, e “todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador”. Considera, portanto, que não somente aqueles que possuem vínculo de emprego propriamente dito estão tutelados pela Convenção, mas também aqueles com vínculo estatutário, isto é, submetidos ao regime público.

Mas é o art. 13 que prevê o direito de greve, especificamente quando confere ao empregado o direito de “interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave a sua vida ou sua saúde”. Já o art. 19, *f*, estabelece a obrigação dos trabalhadores de cooperarem no cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas pelos empregadores, devendo comunicar ao superior hierárquico qualquer situação que envolva um perigo iminente e grave, enquanto que o empregador não poderá exigir que trabalhadores voltem a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde, se não tiver tomado medidas corretivas, quando necessárias.

Ademais, através da NR 3, da Portaria 3.214/78, entende-se grave e iminente risco toda condição no exercício do labor, que possa causar acidente ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador (item 3.1.1).

Nas legislações estaduais, a Constituição Estadual de São Paulo apesar de não ter adotado o termo “greve ambiental” previu a paralisação quando haja risco grave ou iminente no ambiente laboral e veda que o tomador de serviços aplique quaisquer sanções como meio de retaliação ao movimento. Tal previsão encontra-se no art. 229, §2º, *verbis*:

Art. 229 - [...] §2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo

¹¹² Art. 5º - [...] § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹¹³ REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 103.

de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

O Código de Saúde Paulista, a Lei Complementar nº. 791/1995, reproduzindo a Constituição Estadual de São Paulo, traz no §1º do seu art. 35¹¹⁴ a possibilidade de paralisação das atividades em razão de grave risco ambiental.

No mesmo diapasão do Código de Saúde Paulista e da Constituição Estadual de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece no §2º do art. 219 que “em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direito, até a eliminação do risco”.

Assim como a Constituição do Estado de São Paulo, as Constituições dos Estados de Rondônia (art. 244, III¹¹⁵), Rio de Janeiro (art. 293, X, d¹¹⁶), Sergipe (art. 199, III¹¹⁷) asseguraram ao trabalhador não apenas a recusa ao trabalho, como também a permanência no emprego. A Constituição do Ceará vai mais longe, e ainda protege o trabalhador da redução salarial (art. 248, XIX, c¹¹⁸).

Desta forma, com apenas esses argumentos fica evidenciada a previsão legal para a greve ambiental, afinal o direito à saúde também implica em condições dignas de trabalho.

Por fim, tramitou na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº. 3.307/2004¹¹⁹, de autoria do deputado federal Roberto Gouveia, do Partido dos Trabalhadores de São Paulo (PT/SP), que dispunha sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos

¹¹⁴ Art. 35 – [...]§ 1º - Em condições de risco grave e iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

¹¹⁵ Art. 244. A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada aos trabalhadores, mediante: [...]

III – recusa ao trabalho em ambiente insalubre e perigoso, ou que representem graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego; [...]

¹¹⁶ Art. 293 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica da Saúde: [...]

X - desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante: [...]

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego; [...]

¹¹⁷ Art. 199. A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema Único de Saúde, assegurada aos trabalhadores mediante: [...]

III - direito de recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequado de risco, com garantias de permanência no emprego; [...]

¹¹⁸ Art. 248. Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições. [...]

XIX – atuar em relação ao processo produtivo, garantindo: [...]

c) direito de recusa ao trabalho em ambientes que tiverem seus controles de riscos à vida e saúde em desacordo com as normas em vigor com a garantia de permanência no emprego, sem redução salarial.

¹¹⁹ Projeto de Lei nº. 3.307, de 06 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=166840> Acesso em: 21 de dezembro de 2012.

decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Esse Projeto de Lei, também intitulado de “Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador”, destacava no parágrafo único do art. 1º que os direitos nele contidos também são garantidos aos servidores públicos. O art. 17 previa a greve ambiental. Após a primeira emenda substitutiva global, a greve ambiental passou a ser prevista no art. 16, que tinha a seguinte redação:

Art. 16. Será lícito aos trabalhadores interromper suas atividades quando no local de trabalho houver condições de risco grave e iminente à sua saúde ou integridade física, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação ou saneamento da situação, permanecendo, neste período, à disposição do empregador ou tomador do serviço para o exercício de outras atividades que lhe sejam compatíveis, sendo-lhe, ainda, garantida a permanência no emprego ou a continuação da atividade laboral ou de prestação de serviço.

§1º Verificada a condição expressa neste artigo, o empregado, trabalhador ou prestador de serviço, ao interromper suas atividades, deverá comunicar o fato, pelos meios que disponha, aos seus representantes locais, ao sindicato da categoria profissional correspondente ou às autoridades competentes.

§2º A comunicação a que se refere o §1º não será admitida como justificativa para demissão ou rescisão contratual de trabalho ou de prestação de serviço.

Percebe-se que o Projeto de Lei dava ampla garantia ao trabalhador, não se limitando a permanência no emprego, como também a “continuação da atividade laboral ou de prestação de serviço”. Já o §2º, complementando a ideia do §1º, excluía a observância dos requisitos formais para a deflagração da greve ambiental, resguardando os direitos dos trabalhadores de forma geral.

Contudo, em fevereiro de 2008, a Coordenação de Comissões Permanentes (CPC) da Câmara encaminhou o Projeto de Lei, que seria um avanço protetivo ao direito à saúde e segurança do trabalhador, para ser arquivado.

4.3 Finalidade da Greve Ambiental

A greve ambiental não tem natureza econômica, e sim ambiental, pois tem a finalidade de preservar e defender o meio ambiente do trabalho, e fazer valer o disposto nos artigos Constitucionais.¹²⁰ O que se visa é a proteção do direito fundamental à integridade

¹²⁰ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 109.

física e psíquica e à vida do trabalhador.

Enquanto que na greve comum os trabalhadores visam criar e proteger direitos em geral, já na greve ambiental o objetivo específico é a tutela da saúde e da vida dos trabalhadores, visando à prática de adequadas e seguras condições de trabalho.

O direito de greve ambiental, por envolver o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, deve ser exercido como meio de prevenção e proteção ao direito fundamental do trabalhador à sadia qualidade de vida, pois a falta de certeza científica sobre a possibilidade de um risco causar dano ao meio ambiente laboral não justifica a ausência de medidas para protegê-lo.¹²¹

Assim, o instituto da greve ambiental destina-se à autodefesa dos trabalhadores para que possam suspender suas atividades laborais na séria iminência de danos à sua saúde e higidez física e mental.

4.4 Titularidade da Greve Ambiental

A greve é um direito fundamental, no qual há paralisação de atividades laborais com intuito de forçar o empregador a atender às exigências de melhores condições sob o prisma jurídico, econômico ou ambiental do trabalho. Tratar-se da abstenção ao labor, de forma coletiva, mas tem natureza de direito fundamental individual do trabalhador.

No caso da greve ambiental, de acordo com as Constituições de Rondônia (art. 244, III), de São Paulo (art. 229, §2º), e outras Cartas Constitucionais estaduais brasileiras, assim como o art. 13 da Convenção 155 da OIT, a paralisação poderá ser feita de forma individual, pois determinam que será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, no caso de risco grave e iminente, até a eliminação do risco.

Acompanhando esse entendimento Mariella Carvalho de Farias Aires¹²² escreveu que em se tratando da greve ambiental, com mais razão

[...] apenas um trabalhador pode ser titular do direito quando se recusar a continuar trabalhando em um meio ambiente do trabalho, que ofereça risco real e grave, atual ou iminente à sua saúde ou à sua segurança, pois, em última análise, ele estaria reivindicando mais do que um meio ambiente do trabalho saudável e seguro, estaria defendendo seu direito à vida.

¹²¹ MELO, Sandro Nahmias. Meio Ambiente do Trabalho e greve ambiental. **Revista ANAMATRA**, Brasília, n. 54, p. 47-53, 1º semestre de 2008, p. 52.

¹²² AIRES, Mariella Carvalho de Freitas. **Direito de Greve Ambiental**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2008, p. 111.

Ademais, o direito de greve ambiental não é restrito ao empregado previsto no art. 3º da CLT, àquele que presta serviços em caráter habitual e subordinado. A titularidade do direito de greve ambiental abrange a prestação de trabalho a um tomador, qualquer que seja a relação de trabalho, ou seja, abrange qualquer espécie de trabalhador, empregado, eventual, autônomo ou temporário.

Isso se dá porque a proteção do meio ambiente do trabalho deve abranger qualquer tipo de trabalho prestado, seja em que condição for, pois a Carta Magna de 1988 alude à relação de trabalho, como qualquer prestação de serviços, e quando quis se referir à relação de trabalho subordinada, o fez expressamente, como no art. 7º, I.

Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹²³ define o meio ambiente laboral como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não,

[...] cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Acrescenta o autor que as regras sobre a prevenção e da medicina do trabalho não são somente aplicadas às relações laborais. Toda vez que existir qualquer trabalho, ofício ou profissão relacionada à ordem econômica capitalista, haverá a incidência das normas destinadas a garantir um meio ambiente laboral sadio, e a incolumidade física e psíquica do trabalhador.

Por isso, entende-se que o direito de greve é um direito assegurado a qualquer trabalhador como consequência direta e natural da preservação da vida no meio ambiente laboral, porque o que importa é a proteção ao meio ambiente e a vida do trabalhador em qualquer lugar em que o trabalho esteja sendo prestado.

4.5 Pressupostos de Validade para o exercício da Greve Ambiental

O direito de greve é um direito fundamental, mas para que seja válido o trabalhador, via de regra, deve cumprir determinadas exigências legais presentes na Lei nº. 7.783/1098. Não sendo estes limites, entre outros, respeitados, os grevistas poderão sofrer sanções de ordem trabalhista, civil e mesmo criminal, como visto no capítulo anterior

¹²³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 81-82.

No caso da greve ambiental, Raimundo Simão de Melo¹²⁴ diferencia dois tipos de greve: a greve ambiental de riscos comuns, e a greve ambiental de riscos incomuns.

Na greve ambiental de riscos comuns os trabalhadores reivindicam melhorias nas condições gerais de trabalho em razão de um risco comum, os trabalhadores procuram condições de trabalho mais adequadas, como a exigência da implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), a criação e instalação da CIPA, e a determinação para o empregador fazer exames médicos.

Nessas situações o risco é comum, as situações são gerais, e por isso os trabalhadores para que seja válida a greve ambiental deverão obedecer às formalidades e requisitos da Lei de Greve, como a convocação para uma assembleia geral de aprovação das reivindicações, que seja frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, e que seja enviado aos empregadores e a população, conforme o caso, com antecedência mínima de 48 horas ou 72 horas, no caso das atividades essenciais.

Por outro lado, na greve ambiental de riscos incomuns o risco à saúde, a integridade física e à vida do trabalhador é grave, atual ou iminente. O risco é incontroverso e que não poderão ser evitados a não ser que haja imediata eliminação.

Nessa situação não há que se falar em observância aos requisitos formais da Lei de Greve para que seja considerada válida a paralisação, pois o risco é imediato, incontroverso e sua eliminação é urgente. O motivo é de que não há tempo para o atendimento dos requisitos legais, já que os trabalhadores estão sofrendo risco grave de vida, e não devem depender para defender a sua vida do cumprimento de pressupostos formais.

O fundamento da mitigação e flexibilização da exigibilidade dos requisitos formais também pode ser extraído da própria Carta Magna, como resultado da interpretação sistemática do princípio da dignidade da pessoa humana, contido no art. 1º, III, associado aos valores sociais do trabalho, do art. 1º, IV, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho (7º, XXII), respeitando-se a sadia qualidade de vida do trabalhador no ambiente laboral, conforme disposto no art. 225 e no art. 200, VIII.

Ademais, de acordo com as Constituições de Rondônia (art. 244, III), de São Paulo (art. 229, §2º), e outras Cartas Constitucionais estaduais brasileiras, o único requisito legal para a deflagração da greve ambiental é a existência de risco grave e iminente.

¹²⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador:** responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 110-112.

No mesmo sentido, Raimundo Simão de Melo¹²⁵ conclui que

[...] tratando-se a greve ambiental de um direito instrumental para defesa e implementação imediata do direito material – saúde, integridade física e vida – , não pode esse direito ser desconsiderado pela simples omissão ou impossibilidade de cumprimento de meros requisitos formais, como, por exemplo, a comunicação da deflagração do movimento, como requer a mencionada Lei n. 7.783/89 (arts. 3º e 13). O direito de proteção à vida em relação à obrigação formal de comunicação da greve, é considerado um supradireito.

Contudo, no caso dos serviços considerados essenciais¹²⁶, onde a prestação dos serviços é indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da população cujo não atendimento coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da comunidade, a deflagração da greve ambiental causa um conflito entre direitos fundamentais de semelhante natureza, quais sejam, o direito à vida dos trabalhadores e o direito à vida da população.

Nessa hipótese, deverá ser feita uma ponderação entre os direitos em jogo para haja uma adaptação da necessidade de cumprimento das formalidades da Lei de Greve à gravidade da situação a que os trabalhadores estão sendo expostos. Para que, com isso, nenhuma das partes seja totalmente prejudicada em seu direito.

Além do mais, muitas vezes nos serviços essenciais o risco de à saúde e a vida do trabalhador implica também o risco à vida e à saúde da comunidade, como no caso do trabalhador de posto de gasolina que, diante do vazamento de combustível de um dos tanques, interrompe sua atividade para evitar um acidente grave ou até uma explosão, que além de atingi-lo, poderá atingir aqueles que utilizam do serviço, como também os transeuntes de vias públicas. Nestes casos, não há necessidade de uma análise mais profunda para concluir-se que não é necessário o cumprimento dos requisitos formais da Lei de Greve.

Assim, somente a greve ambiental em que se reivindicam condições gerais, pela presença do risco comum, prescinde do cumprimento dos pressupostos de validade formais descritos na Lei de Greve, enquanto que nas situações em que houver risco grave ou

¹²⁵ MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 112.

¹²⁶ Conforme o art. 10 da Lei nº. 7.783/89 são considerados serviços ou atividades essenciais: o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo; e a compensação bancária.

iminente de vida dos trabalhadores nos locais de trabalho, por impossíveis e incompatíveis, os pressupostos de validade deverão ser mitigados e até dispensados.

4.6 A Greve Ambiental como Meio de Proteção ao Princípio Constitucional da Dignidade Humana

O respeito pela dignidade humana é considerado hoje um princípio geral de direito comum a todas as civilizações. Chaïm Perelman¹²⁷, tratando da preservação e do fundamento dos direitos humanos, faz uma associação entre estes e a dignidade da pessoa humana, dizendo que “a noção de direitos humanos implica que se trata de direitos atribuíveis a cada ser humano enquanto tal, que esses direitos são vinculados à qualidade do ser humano, não fazendo distinção entre eles e não se estendendo a mais além”.

O princípio da dignidade humana parte do conceito de que a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Para tanto, Ingo Wolfgang Sarlet¹²⁸ conceitua dignidade da pessoa humana como sendo a

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A Constituição brasileira de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, citando-a já no seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

¹²⁷ PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 400.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 70.

Em diversos outros dispositivos constitucionais a Carta Magna volta a mencionar a expressão “dignidade”: no art. 170, *caput*, dispõe que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social; no art. 226, §7º, fala que a família tem especial proteção do Estado e indica que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, mas fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável; em seu art. 227, *caput*, assegura à criança e ao adolescente o direito à dignidade; no art. 230, *caput*, dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Do ponto de vista trabalhista, a saúde do trabalhador, como espécie da saúde em geral, é um direito humano, e como tal, inviolável, devendo ser observado rigorosamente tanto pelo empregador quanto pelo Estado, e qualquer violação a esse direito deve encontrar uma resposta satisfatória do sistema jurídico. A saúde do trabalhador é direito humano porque é indissociável da pessoa do trabalhador e de sua dignidade.

Assim, da relação de emprego resulta ao empregador o dever de proteção do empregado, ou seja, o empregado deve ofertar um meio ambiente de trabalho física e psicologicamente sadio, com condições necessárias para a execução das atividades e apto a preservar e proteger a vida, a integridade e a dignidade do trabalhador.

Para tanto, a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, prevê a proteção do trabalhador estabelecendo que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Contudo, não apenas a pessoa do empregado merece tratamento digno como ser humano que é, mas também seu trabalho merece igual tratamento como um dos fatores de dignificação e em razão do papel que desempenha na sociedade.

Amauri Mascaro Nascimento¹²⁹ diz que “dentre os direitos fundamentais do trabalhador está a proteção à vida e integridade física, que começa pela preservação do meio ambiente do trabalho”, acrescentando que “a primeira condição que o empregador está obrigado a cumprir é assegurar aos trabalhadores o desenvolvimento das suas atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene”.

Mas o que fazer se o direito à sadia qualidade de vida não é observado no ambiente laboral? O que fazer quando há grave risco iminente e grave à incolumidade física e psíquica dos trabalhadores? Evidentemente que existe uma série de ações individuais e

¹²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 433-435.

coletivas à disposição dos legitimados específicos, como, por exemplo, a ação civil pública, mas determinadas situações tem o risco tão iminente e tão grave que precisam ser atacadas por meios mais céleres. Nessas situações, o direito constitucionalmente garantido de greve se materializa como legítimo e eficaz enquanto perdurarem as condições degradantes ao trabalho.

A lacuna de norma infraconstitucional de caráter nacional específica sobre a greve ambiental não pode constituir óbice para o exercício do direito de paralisação, pois este visa garantir a preservação da dignidade do trabalhador. Além disso, o próprio art. 8º da CLT dispõe que as lacunas normativas poderão ser integradas, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente no direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado.

Ademais, o art. 9º, *caput*, da CF e o art. 1º, da Lei de Greve asseguram o direito de greve aos trabalhadores, determinando que cabe a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses devem defender.

É a aplicação na prática do Princípio Ambiental da Precaução, pois os danos infligidos ao meio ambiente do trabalho são, em sua grande maioria, de difícil ou impossível reparação.¹³⁰

Nesse diapasão, nota-se que a greve ambiental é um meio eficaz e célere de proteção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que a manutenção do equilíbrio do meio ambiente do trabalho integra os direitos fundamentais, tratando-se de um pressuposto inquestionável à obtenção e manutenção da vida com qualidade e dignidade.

4.7 Casuística

Por tudo exposto, no momento, se faz importante ressaltar algumas decisões judiciais acerca da legalidade do direito de greve ambiental nos Tribunais brasileiros:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade, bem como a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, mediante decisão amplamente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

¹³⁰ MELO, Sandro Nahmias. Meio Ambiente do Trabalho e greve ambiental. **Revista ANAMATRA**, Brasília, n. 54, p. 47-53, 1º semestre de 2008, p. 50.

DISPENSA EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO DOS TRABALHOS. REIVINDICAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO. JUSTA CAUSA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO A v. decisão regional, com base no depoimento da testemunha da reclamada, consignou que a paralisação com o fim de reivindicar melhores condições de trabalho, não denotou excesso por parte do empregado a determinar a despedida por justa causa, desse modo, revisar tal questão é inviável, em face do óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. [...] ¹³¹ (grifa-se)

No presente julgamento, o TST reafirmou o entendimento de que é legal a greve ambiental, pois o direito de greve possui assento de ordem constitucional (art. 9º, da CF), cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo. Não cabendo justo motivo para demissão do empregado que somente está exercendo o seu direito de greve de forma pacífica e responsável.

Ementa: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. NATUREZA INSTRUMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO OU ACONTECIMENTO IMPREVISTO. ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI DE GREVE. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. ESTABILIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS AOS EMPREGADOS. Embora vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, a greve foi deflagrada em razão da total ausência de empenho do Sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores, que se revelaram justas, necessárias e prementes em face das árduas condições laborais no setor de construção civil, não podendo ser consideradas extemporâneas as reivindicações por melhores condições de trabalho, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação suplementar (café-com-leite e pão-com-manteiga), sendo evidente que o movimento paredista em questão é não abusivo. O fato coletivo em questão amolda-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, que afirma não constituir abuso do exercício do direito de greve a paralisação motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho. Frustrada a tentativa de solução do conflito pela via negocial e tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas quanto à comunicação prévia da empresa, é devido o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados, a partir do retorno ao trabalho. ¹³² (grifa-se)

¹³¹ **BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho.** Recurso de Revista. Processo n. 59000-34.2007.5.15.0036/SP. Relator: Ministro Aloysio de Correa da Veiga. Nova América S.A. – Agrícola versus Marcos Fernando Aparecido da Silva. Julgado em 18 de nov. de 2009, Acórdão publicado no DEJT de 04 de dez. de 2009. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

¹³² **BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** Dissídio Coletivo de Greve n. 20189200700002000/SP. Relator: Vânia Paranhos. SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo versus Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Julgado em 12 de abr. de 2007, Acórdão n. 00073/2007-1 publicado no DJ de 20 de abr. de 2007. Disponível em: <http://www.trt2.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

No presente julgado, o TRT da 2ª Região afirmou legal a greve por não poderem ser consideradas extemporâneas as reivindicações dos trabalhadores por melhores condições no ambiente laboral, especialmente no que tange ao fornecimento de alimentação, proporcionando a necessária reposição da energia gasta no trabalho, de forma a possibilitar inclusive um melhor desempenho de suas funções.

Ementa: GREVE AMBIENTAL MOTIVADA NA REIVINDICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA E CONDIÇÃO DE TRABALHO ATINENTE AS NORMAS DE MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, XXII e 225 DA CF/88 E ART. 14, PARÁGRAFO, I, ÚNICO, DA LEI 7783/89. A greve assentada em reivindicações de condições de trabalho ambientais (equipamentos de proteção, instalações de refeitório, banheiro feminino, entre outras;) que a empresa resistiu em adequar, é legal e legítima. Isto porque, se trata de reivindicação relativa à saúde e à integridade psicofísica do homem trabalhador, direito fundamental de matriz constitucional (art. 225, caput e 7º XXII, CF/88), que não tem qualquer relação com o conteúdo da norma coletiva vigente, e que não podem ser postergadas para discussão na próxima data-base.¹³³ (grifa-se)

Na recente decisão, mais uma vez o TRT da 2ª Região declarou que a greve baseada nas reivindicações de melhores condições do meio ambiente do trabalho, que a empresa resistiu em adequar é legal e legítima, e por isso não abusiva, por tratar da saúde e da dignidade do trabalhador.

Por fim, acerca dos pressupostos de validade para deflagração da greve ambiental vale trazer o seguinte resumo do acórdão de um julgado do TRT da 15ª Região:

Não podemos acolher as alegações da suscitante, no sentido de declarar a greve abusiva, ainda que a norma que disciplina o exercício do direito de greve não tivesse sido cumprida literalmente. Ocorre que a paralisação coletiva do trabalho é fenômeno tipicamente social, e a sua deflagração pode decorrer de circunstâncias tais que, sob o aspecto formal, o descumprimento da norma não implica em sua violação a ponto de permitir que se declare abusivo o movimento. A farta documentação apresentada pelo suscitado torna evidente que qualquer negociação prévia foi frustrada pela suscitante, que tornou impossível qualquer diálogo conciliatório dada a gravidade dos fatos ali documentados. [...] Além de não cumprir as normas convencionais e as do estatuto consolidado, a suscitante resistiu às determinações do Ministério do Trabalho, não esboçando qualquer atitude no sentido de adequar o local de trabalho para que as atividades fossem exercidas com dignidade e segurança. Os documentos de fls. 243/249, tornaram evidente que a empresa não tinha instalações elétricas adequadas, proteção em

¹³³ **BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.** Dissídio Coletivo de Greve n. 00062508720115020000/SP. Relator: Juíza Ivani Contini Bramante. Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda.e Outras versus Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes. Julgado em 14 de dez. de 2011, Acórdão n. 00008/2012-6 publicado no DJ de 19 de fev. de 2012. Disponível em: <http://www.trt2.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

máquinas e equipamentos, armazenando produtos inflamáveis em local impróprio, além de outras, pondo em risco seus trabalhadores, em profundo desrespeito ao ser humano. [...] Assim sendo, consideradas todas as circunstâncias que envolveram a deflagração do movimento paredista, não podemos declará-lo abusivo com fundamento no descumprimento de normas legais. Tal é a gravidade dos fatos noticiados em relação aos suscitantes, que a exigência do exato cumprimento da norma legal é suplantada pela necessidade imperiosa de medidas urgentes, eis que não se trata na hipótese dos autos de discutir meras reivindicações de ordem econômica e social, mas sim, de eliminação de risco de vida. Trata-se de cumprir o disposto no art. 5º da Constituição Federal. Afasto, portanto, a abusividade da greve sob o aspecto formal.¹³⁴ (*grifa-se*)

No Dissídio Coletivo *supra*, os trabalhadores deflagraram greve em razão de ter sido frustrada todas as tentativas de negociação para se adequar o local de trabalho ao desenvolvimento das atividades de forma digna e segura, eliminando o risco grave e iminente à saúde. A empresa alegou que a greve foi deflagrada sem o devido respeito aos requeridos formais, pois o aviso prévio não foi dado; que os motivos que levaram à paralisação foram injustos; e que as lideranças sindicais eram inconseqüentes e arbitrárias.

Na decisão, o TRT considerou a greve legal e legítima, pois entendeu que ninguém pode ser punido quando usa regularmente um direito, sobretudo um direito fundamental assegurada por uma norma constitucional e evidenciou a necessidade de utilização do instrumento de greve ambiental para a proteção e defesa da saúde do trabalhador, não exigindo, pela gravidade da falta de segurança, o cumprimento rigoroso dos requisitos formais estabelecidos na Lei de Greve, uma vez que, para a empresa que não protege a integridade física de seus trabalhadores, não constitui qualquer surpresa o uso do movimento paredista.

¹³⁴ TRT 15ª Região. Dissídio Coletivo de Greve n. 153/96. Relator: Juiz Carlos Roberto do Amaral Barros. Acórdão publicado no DO de 05 de jun. de 1996. *apud* MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010, p. 113.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem, a destruição do meio ambiente constitui, sem dúvida, um dos maiores problemas que a humanidade tem deparado nos últimos tempos.

Pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem, a destruição do meio ambiente constitui, sem dúvida, um dos maiores problemas que a humanidade tem deparado nos últimos tempos, haja vista não poder se falar em qualidade de vida humana sem uma adequada conservação do ambiente. A própria existência da espécie humana depende dessa proteção.

Nesse toar, o conceito de meio ambiente se tornou algo muito mais amplo, compreendendo não só o equilíbrio natural, mas também os fatores biológicos, laborais, climáticos, a proteção dos animais, da flora e outras formas de vida. Com essa evolução da consciência ambiental, surgiu a necessidade de se proteger não somente o meio ambiente natural, mas também visando a proteção e preservação do ambiente como um todo.

É inegável a importância do meio ambiente como bem jurídico e o destaque que este bem vem ganhando nas preocupações de todos os ramos do conhecimento leva à necessidade de se garantir uma proteção jurídica efetiva e eficaz. Pois, com a evolução das sociedades e o aperfeiçoamento da indústria moderna, não é muito difícil constatar que os maiores poluidores não são os indivíduos, mas sim os entes coletivos, as indústrias.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente começou ser tratado com maior importância, e em seu artigo 225, foi classificado como um direito social do homem e bem de uso comum.

Na proteção ao meio ambiente prevista na Constituição Federal também está a proteção ao meio ambiente do trabalho, pois embora a saúde do trabalhador já fosse preocupação mundial bem mais antiga, o meio ambiente laboral só foi inserido em um texto constitucional em 1988, no art. 200, VIII, demonstrando claramente a preocupação do Constituinte com o meio ambiente vital e a busca na qualidade de vida no sentido amplo.

O meio ambiente do trabalho, como espécie do gênero meio ambiente, construído pela ação do homem ou pelas atividades das pessoas jurídicas de direito público ou privado, refere-se tanto ao local em que o trabalhador, com ou sem vínculo de emprego, desenvolve suas atividades como aos demais elementos e aspectos que influenciam nas condições físicas e psíquicas do trabalhador, ou seja, no seu bem-estar, não estando

relacionado apenas com o âmbito interno de uma empresa ou estabelecimento onde o trabalho se desenvolve.

O núcleo da proteção do meio ambiente laboral é o trabalho humano, que encontra amparo no princípio da dignidade humana e é fundamental para a compleição do Estado Democrático de Direito, como previsto no art. 1º, III, da Carta Magna.

Além disso, a Constituição Federal estabeleceu expressamente como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, a saúde do trabalhador é conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, e não pode jamais ter sua proteção postergada.

Nesse contexto, sendo o meio ambiente do trabalho um bem difuso e de difícil reparação, nas situações em que as normas protetivas e preventivas não estejam sendo observadas, a proteção do ambiente laboral deve ser rápida e eficiente. Dentre os instrumentos de tutela do meio ambiente laboral conferidos aos trabalhadores está a greve ambiental, visando à adequação do ambiente laboral livre de riscos ao trabalhador.

Se o dano à saúde do trabalhador é potencialmente grave ou iminente devem ser adotadas medidas eficazes e céleres para proteger a incolumidade física e psíquica do trabalhador, sendo a paralisação das atividades a que mais se enquadra.

Quando a própria Constituição Federal diz que são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, e que é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam defender (art. 9º), fica evidente o reconhecimento da greve ambiental.

Com isso, a Convenção 155 da OIT e algumas constituições estaduais deram uma nova perspectiva à greve, não a limitando apenas às reivindicações de ordem econômica, mas também a colocando como um instrumento de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, pautadas nos princípios ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da participação e da ubiquidade.

O bem a ser tutelado pela greve ambiental é mais amplo que o meramente econômico, ele é mais “valioso” que isto. Ele se refere à própria vida do trabalhador, à higidez de saúde física e mental, e à sua segurança no ambiente de trabalho.

Desse modo, por estar pautado na própria sobrevivência do trabalhador, o exercício do direito de greve ambiental não está sujeito ao cumprimento de todos os requisitos de validade e às restrições impostas pela lei.

Infelizmente este importante instrumento dado à coletividade não tem sido utilizado com tanta frequência, por sua escassez legislativa e principalmente, de garantias de

permanência do trabalhador no emprego. Contudo, nas poucas vezes em que essa tutela jurisdicional é requerida tem sido de grande eficiência para a defesa de um meio ambiente laboral saudável e de proteção à saúde do trabalhador. A greve não deve tão somente buscar uma vantagem pecuniária, mas, principalmente, buscar um meio ambiente laboral hígido, e que forneça aos trabalhadores proteção à saúde e segurança.

Assim, por todo o exposto, foi possível verificar que há uma ampla necessidade de preservação, de proteção e de recuperação da qualidade do meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado como condição indispensável para a manutenção do bem-estar físico e mental dos trabalhadores e da própria vida. A leitura sistemática dos direitos fundamentais previstos nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 200 e no art. 225, da Constituição Federal, demonstra um expressivo avanço no sistema jurídico brasileiro, na medida em que amplia consideravelmente a defesa da vida, da saúde e da segurança dos trabalhadores.

Por isso, o exercício do direito de greve ambiental deve ser amplamente aceito e considerado legítimo. Há que se promover um equilíbrio na balança, freando a degradação ambiental em andamento, criando uma conscientização positiva para a sobrevivência do próprio ser humano, tendo em vista que o homem não pode ter a saúde assegurada no meio ambiente em geral, sem existir proteção no meio ambiente do trabalho. A consciência geral deve ser a de que o direito à vida digna é a matriz de todos os demais direitos fundamentais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Mariella Carvalho de Freitas. **Direito de Greve Ambiental**. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed., amplamente reformulada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BAHIA. **Lei nº. 10.430, de 20 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Código civil**. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Código Penal**. In: *Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Publicada no Diário Oficial da União em 09 de agosto de 1943.

_____. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1981.

_____. **Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 29 de junho de 1989.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 1998.

_____. **Resolução CONAMA nº. 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Publicada no Diário Oficial da União nº. 138, de 19 de julho de 2002.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Procurador-Geral da República versus Presidente da República e Outros. Julgado em 01 de setembro de 2005, Acórdão publicado no DJ de 03 de fev. de 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2012.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista. Processo n. 59000-34.2007.5.15.0036/SP. Relator: Ministro Aloysio de Correa da Veiga. Nova América S.A. – Agrícola versus Marcos Fernando Aparecido da Silva. Julgado em 18 de nov. de 2009, Acórdão publicado no DEJT de 04 de dez. de 2009. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Dissídio Coletivo de Greve n. 20189200700002000/SP. Relator: Vânia Paranhos. SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo versus Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Julgado em 12 de abr. de

2007, Acórdão n. 00073/2007-1 publicado no DJ de 20 de abr. de 2007. Disponível em: <http://www.trt2.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Dissídio Coletivo de Greve n. 00062508720115020000/SP. Relator: Juíza Ivani Contini Bramante. Lumini Equipamentos de Iluminação Ltda. e Outras versus Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes. Julgado em 14 de dez. de 2011, Acórdão n. 00008/2012-6 publicado no DJ de 19 de fev. de 2012. Disponível em: <http://www.trt2.gov.br/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2013.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed., São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O Dicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed., rev., atual., e ampl., São Paulo: Saraiva, 2012.

GIANNOTTI, Vito. **Histórias das Lutas dos Trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A Greve como Direito Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MACUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 732 p. 11-37, outubro de 1996.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**: Direito coletivo do trabalho. São Paulo: LTr, 2ª ed., vol. III, 1990.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2010.

_____. **A Greve no Direito Brasileiro**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2011.

MELO, Sandro Nahmias. Meio Ambiente do Trabalho e greve ambiental. **Revista ANAMATRA**, Brasília, n. 54, p. 47-53, 1º semestre de 2008.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho**: proteção jurídica à saúde mental. Curitiba: Juruá, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Monica Maria Lauzid de. **O Direito à Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho**: proteção, fiscalização e efetividade normativa. São Paulo: LTr, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A Defesa Processual do Meio Ambiente do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, vol. 63, n. 5, p. 583-587, maio de 1999.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. 7ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2ª ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Emerson Martins dos Santos. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 55, p. 82-134, julho-agosto 2005.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989**.

_____. **Lei Complementar nº. 207, de 05 de janeiro de 1979**. Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. Publicada no Diário Oficial em 06 de janeiro de 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

SOARES, Renata. **Para grupos da Cúpula dos Povos, texto da Rio+20 'é um fracasso'**. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/rio20/noticia/2012/06/para-grupos-da-cupula-dos-povos-texto-da-rio20-e-um-fracasso.html> Acesso em: 10 de novembro de 2012.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Direito Ambiental**. 3ª ed., Bahia: JusPodivm, 2008.

VIANNA, Segadas. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1972.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. 9ª ed., São Paulo: Scipione, 2002.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.